

# Manual Promon **MULTIFLEX**

Fundação  
Promon **FP**PS

<b>1. Inscrição</b>	<b>4</b>
<b>2. Contribuição e constituição de reserva</b>	<b>5</b>
2.1 Contribuição da patrocinadora	6
2.2 Contribuição do participante ativo	6
2.3 Contribuição do participante autopatrocinado	7
2.4 Contribuição do participante vinculado	8
2.5 Contribuição do participante assistido	8
2.6 Contas e subcontas	8
<b>3. Benefícios</b>	<b>10</b>
3.1 Aposentadoria Normal	10
3.2 Aposentadoria Antecipada	10
3.3 Aposentadoria por Invalidez	11
3.4 Pensão por Morte	11
3.5 Pecúlio por Morte	12
3.6 Abono anual	12
<b>4. Institutos</b>	<b>13</b>
4.1 Benefício Proporcional Diferido	14
4.2 Autopatrocínio	15
4.3 Portabilidade	16
4.4 Resgate	17
<b>5. Forma de pagamento dos benefícios</b>	<b>18</b>
<b>6. Informações para o participante</b>	<b>19</b>

# Plano Promon MultiFlex

Manual Promon **MULTIFLEX**

O Plano Promon MultiFlex é um plano de previdência complementar na modalidade de contribuição definida oferecido pela Fundação Promon de Previdência Social aos funcionários e ex-funcionários das empresas do Grupo Promon.

Nesse tipo de plano, o valor dos benefícios futuros é função do montante acumulado durante a fase de constituição de reservas, compondo-se das contribuições depositadas em contas individuais de cada participante, pelas patrocinadoras e pelo próprio participante, e dos rendimentos financeiros correspondentes. As patrocinadoras efetuam uma contribuição “básica” – enquanto os participantes são funcionários do Grupo Promon. Essa contribuição da patrocinadora em nome de cada participante ativo está fixada em valor igual ao da contribuição normal mensal efetuada pelo participante, limitada, para cada participante ativo, a 5% do “salário de participação”, e das quais poderá ser descontado o valor da contribuição administrativa devida pelo participante ativo.

As patrocinadoras podem fazer, ainda, contribuições adicionais calculadas como um percentual do salário ou um percentual da contribuição do participante. O participante, por sua vez, pode decidir livremente sobre o valor de sua contribuição para o plano, podendo adequá-lo à sua disponibilidade de recursos e ao benefício que almeja receber no futuro.

A seguir são apresentadas as características do Plano Promon MultiFlex.

## 1. Inscrição

O profissional admitido em empresa do Grupo Promon a partir de abril de 2005 poderá requerer sua inscrição como participante ativo no Plano Promon MultiFlex através do preenchimento de um formulário. O participante é considerado participante ativo enquanto mantiver vínculo empregatício com a empresa.

Em seu lançamento, o Plano MultiFlex permitiu a inscrição dos participantes ativos e autopatrocinados de outros planos da FPPS com vigências anteriores a abril de 2005. Esses participantes manifestaram formalmente sua opção por essa migração preenchendo um Termo de Opção de Plano de Benefícios. O exercício dessa opção acarretou a transferência dos direitos acumulados no plano anterior para o Plano MultiFlex.

Posteriormente, em dezembro de 2009, o Plano MultiFlex permitiu novamente a inscrição de participantes ativos e autopatrocinados que permaneceram no Plano BásicoPlus, bem como ofereceu para os participantes assistidos

a transferência de seus direitos acumulados no Plano BásicoPlus para o Plano MultiFlex.

No momento da inscrição, o participante define seu percentual de contribuição e a relação de beneficiários, que podem ser revistos periodicamente.

Por força do disposto na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os participantes que ingressam neste plano devem escolher o regime de tributação aplicável principalmente ao Resgate e aos benefícios futuros. Em linhas gerais, a opção é entre manter-se na condição tradicional da tributação pela tabela progressiva em função da renda ou pelo novo regime que estabelece alíquotas de tributação decrescentes em função do prazo durante o qual os recursos estiveram investidos. Essa é uma decisão muito importante e a escolha feita nesse momento é irreversível; portanto, é indispensável que cada um estude as possibilidades e identifique a melhor opção para o seu caso. A FPPS pode fornecer elementos para que cada um tome a sua decisão.

## 2. Contribuição e constituição de reserva

O Plano MultiFlex é custeado por contribuições mensais de patrocinadoras e de participantes, feitas treze vezes ao ano e destinadas a constituir as reservas para pagamento dos benefícios futuros previstos no plano: aposentadoria e benefícios decorrentes de invalidez e morte.

Os valores das contribuições devidas ao plano são definidos quando da elaboração do Plano Anual de Custeio<sup>1</sup>, sendo, nesse momento, divulgados a todos os participantes.

São abertas contas individuais para cada participante, nas quais são creditadas, de forma separada, as contribuições feitas pelo próprio participante (Conta do Participante) e pela patrocinadora, em seu nome (Conta da Patrocinadora).

As movimentações das contas são feitas em quotas. O valor da quota é determinado pela divisão do valor total do patrimônio do Plano MultiFlex pelo

número total de quotas existentes. A critério da FPPS poderão ser oferecidas, a qualquer tempo, alternativas de investimentos com perfis variados para opção dos participantes. Nessa hipótese, haverá um valor de quota para cada alternativa.

A contribuição da patrocinadora se mantém enquanto o participante que, devidamente inscrito no plano, realizar contribuições mensais, e permanecer na condição de participante ativo, e até que complete sessenta anos de idade.

As despesas de administração do Plano MultiFlex são custeadas, em parte, pela cobrança de um valor fixado em moeda corrente no Plano Anual de Custeio e aplicável indistintamente a todos os participantes e, em parte, por um valor variável em função do Saldo de Conta Total, a ser deduzido mensalmente do valor da quota.

---

<sup>1</sup> O Plano Anual de Custeio determina o nível das contribuições das patrocinadoras e dos participantes necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade governamental competente, fixando o custo do Promon MultiFlex em determinado exercício.

## 2.1 Contribuição da patrocinadora

As patrocinadoras fazem contribuições em nome de seus funcionários, os participantes ativos do plano, que são creditadas na Conta da Patrocinadora em nome do participante, a saber:

**Contribuição Básica** mensal, em valor igual ao da contribuição normal mensal efetuada pelo participante, limitada, para cada participante ativo, a 5% do “salário de participação”, e das quais poderá ser descontado o valor da contribuição administrativa devida pelo participante ativo, o qual é destinado à cobertura das despesas administrativas do plano e fixado em moeda corrente no Plano Anual de Custeio.

**Contribuição Normal** mensal estabelecida no Plano Anual de Custeio como um percentual adicional do salário nominal e/ou como um percentual da contribuição normal do participante.

**Contribuição Esporádica** de frequência e valor definidos pela patrocinadora segundo critérios uniformes e não discriminatórios.

**Contribuição para cobertura dos benefícios de risco** de valor definido atuarialmente no Plano Anual de Custeio, destinada à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte de seus funcionários. Essa contribuição é creditada na Conta Coletiva (ver item 2.6).

## 2.2 Contribuição do participante ativo

Os participantes ativos podem fazer, a seu critério, as seguintes contribuições creditadas na Conta do Participante:

**Contribuição Normal** mensal de um percentual de seu salário nominal, que será acompanhada, até um certo limite, por uma contribuição normal da patrocinadora em nome do participante, assim definida no Plano Anual de Custeio.

**Contribuição Complementar** mensal de um percentual de seu salário nominal, em adição à anterior.

**Contribuição Esporádica**, de frequência e valor definidos pelo participante.

Os participantes ativos fazem, ainda, de forma indireta, contribuições mensais de valor fixado em moeda corrente no Plano Anual de Custeio, destinadas à cobertura das despesas administrativas.

Essas contribuições são deduzidas da contribuição básica feita pela patrocinadora em nome do participante, e creditadas na Conta Administrativa (ver item 2.6).

Durante o período em que o participante optar por não efetuar contribuições ao plano e, portando, não tiver a respectiva contribuição básica da patrocinadora, a despesa administrativa devida será deduzida do saldo da conta do participante.

Os percentuais das contribuições normal e complementar escolhidos pelo participante podem ser alterados observando-se a periodicidade definida pelo Conselho Deliberativo.

As contribuições devidas ao plano pelos participantes ativos são efetuadas através de descontos mensais em folha de pagamento, havendo uma contribuição adicional calculada sobre o décimo terceiro salário, no mês de dezembro.

## 2.3 Contribuição do participante autopatrocinado

É considerado participante autopatrocinado aquele que tiver perda de remuneração e optar pelo Autopatrocínio (ver item 4.2), mantendo-se ligado ao plano com o compromisso de fazer as contribuições necessárias.

Os participantes autopatrocinados devem fazer, obrigatoriamente, as seguintes contribuições:

**Contribuição Básica e Normal** mensal no valor mínimo de 1% de seu salário de participação<sup>2</sup>. Esse valor é creditado na Conta do Participante, após a dedução mensal de um valor destinado à cobertura das despesas administrativas do plano, fixado em moeda corrente no Plano Anual de Custeio. Esse valor é creditado na Conta Administrativa.

O participante autopatrocinado poderá optar por não realizar contribuições básicas e normais ao plano por até 12 meses, consecutivos ou não, a cada 36 meses.

**Contribuição para cobertura de benefícios de risco:** contribuições

mensais, de valor definido atuarial e individualmente no Plano Anual de Custeio, destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte. Essas contribuições são creditadas na Conta Coletiva.

Os participantes autopatrocinados podem fazer, a seu critério, as seguintes contribuições a serem creditadas na Conta do Participante:

**Contribuição Complementar** mensal de um percentual de seu salário de participação, em adição à anterior.

**Contribuição Esporádica**, de frequência e valor definidos pelo participante.

Os percentuais das contribuições normal e complementar escolhidos pelo participante podem ser alterados, observando-se a periodicidade definida pelo Conselho Deliberativo.

A cada ano, no mês de dezembro, é devida uma contribuição adicional de valor igual à contribuição do mês.

As contribuições mensais devidas ao plano devem ser pagas até o último dia do mês a que se referirem, sendo efetuadas por boleto de cobrança enviado pela FPPS, ou através de débito em conta corrente em banco determinado pela FPPS. O atraso no pagamento da contribuição por três meses consecutivos ou não, implica cancelamento da inscrição do participante no plano.

<sup>2</sup> O salário de participação, para fins de autopatrocínio, é o salário nominal recebido da patrocinadora e vigente no mês anterior à perda de remuneração, reajustado monetariamente pelo menos uma vez por ano, pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE), exceto no caso de participante ativo em licença sem remuneração, que optar em estipular um salário de participação de valor equivalente a dois salários mínimos.

## 2.4 Contribuição do participante vinculado

É considerado participante vinculado aquele que, desligado da patrocinadora, optar pelo Benefício Proporcional Diferido (ver item 4.1), mantendo-se ligado ao plano sem o compromisso de fazer contribuições previdenciárias.

Os participantes vinculados devem fazer, obrigatoriamente, as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas do plano, de valor fixado em moeda corrente pelo Plano Anual de Custeio.

Essas contribuições são devidas treze vezes ao ano e são deduzidas do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício Proporcional Diferido.

## 2.5 Contribuição do participante assistido

Os participantes assistidos devem fazer, obrigatoriamente, as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas do plano, de valor fixado em moeda corrente pelo Plano Anual de Custeio.

Essas contribuições são devidas treze vezes ao ano e deduzidas da folha de pagamento de benefícios da FPPS.

## 2.6 Contas e subcontas

Os recursos acumulados em nome do participante ao longo da fase de contribuição são alocados em duas contas: a Conta do Participante e a Conta da Patrocinadora, sendo o Saldo de Conta Total do participante constituído pela soma do saldo de ambas. A Conta do Participante e a Conta da Patrocinadora têm, cada uma, diversas subcontas. A composição de cada uma das contas e subcontas é definida da seguinte maneira:

**Conta do Participante:** constituída basicamente pelas contribuições próprias dos participantes e formada pelas seguintes subcontas:

- **subconta A:** constituída pelas contribuições normais mensais
- **subconta B:** constituída pelas contribuições complementares mensais
- **subconta C:** constituída pelas contribuições esporádicas
- **subconta D:** constituída pelas contribuições básicas mensais do participante autopatrocinado
- **subconta E<sup>3</sup>:** constituída pelo Crédito de Transferência dos participantes ativos e autopatrocinados que migraram do Plano BásicoPlus
- **subconta F:** constituída pelos recursos financeiros transferidos do Fundo Suplementar de Quotas<sup>4</sup> do Plano BásicoPlus denominados A, B e C

---

<sup>3</sup> Crédito de Transferência: O participante ativo ou autopatrocinado inscrito na FPPS que optou por migrar para este plano, teve sua reserva garantidora dos benefícios do Plano BásicoPlus, calculada atuarial e individualmente, transferida para o Plano MultiFlex. Esse valor foi convertido em quotas e creditado em seu nome, sendo 50% na Conta do Participante, subconta E, e 50% na Conta da Patrocinadora, subconta D.

- **subconta G:** constituída por recursos financeiros transferidos de outro plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar e do Fundo Suplementar de Quotas<sup>4</sup> denominado D
- **subconta H:** constituída por recursos financeiros transferidos de outro plano de benefícios operado por entidade aberta de previdência complementar e do Fundo Suplementar de Quotas<sup>4</sup> denominado E
- **subconta I:** constituída pelo Crédito de Migração<sup>5</sup> dos participantes assistidos ou beneficiários de participante falecido que migraram do Plano BásicoPlus.

**Conta da Patrocinadora:** constituída pela totalidade das contribuições feitas pela patrocinadora em nome do participante e formada pelas seguintes subcontas:

- **subconta A:** constituída pelas contribuições básicas mensais em nome do participante
- **subconta B:** constituída pelas contribuições normais mensais em nome do participante
- **subconta C:** constituída pelas contribuições esporádicas em nome do participante

- **subconta D:** constituída pelo Crédito de Transferência dos participantes ativos e autopatrocinados que migraram do Plano BásicoPlus

Além das contas em nome de cada participante, o plano tem ainda:

**Conta Administrativa,** cujo saldo é constituído pela soma de créditos de contribuições administrativas mensais dos participantes e débitos de valores pagos a título de despesas administrativas.

**Conta Coletiva,** cujo saldo é constituído pela soma de créditos de contribuições de patrocinadoras e de participantes autopatrocinados para a cobertura dos benefícios de risco (Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio por Morte) e débitos de valores pagos a esse mesmo título.

**Conta de Saldos Remanescentes,** cujo saldo é constituído pela soma de saldos remanescentes de participantes que tenham optado pelo Resgate e de participantes ou beneficiários que tenham falecido sem herdeiros necessários legais para recebimento do

---

<sup>4</sup> Recursos do Fundo Suplementar de Quotas: O participante inscrito na FPPS que optou por migrar para este plano teve seus recursos do Fundo Suplementar de Quotas do Plano BásicoPlus convertidos em quotas e transferidos para este plano no momento da migração, sendo creditados na Conta do Participante, subcontas F, G e H.

---

<sup>5</sup> Crédito de Migração: O participante assistido ou beneficiário de participante falecido que optou por migrar para este plano teve sua reserva matemática de benefícios concedidos, calculada atuarial e individualmente, transferida para o Plano MultiFlex. Esse valor foi convertido em quotas e creditado em seu nome na Conta do Participante, subconta I.

## 3. Benefícios

saldo remanescente.

Os benefícios assegurados pelo plano, tanto para o participante como para seus beneficiários, são os seguintes:

- Aposentadoria Normal
- Aposentadoria Antecipada
- Aposentadoria por Invalidez
- Pensão por Morte
- Pecúlio por Morte

Os participantes que usufruem qualquer benefício do Plano MultiFlex passam a ser conhecidos como participantes assistidos

desse plano.

### 3.1 Aposentadoria Normal

O participante é elegível ao benefício da Aposentadoria Normal quando tiver, no mínimo, sessenta anos de idade.

Para os inscritos na FPPS antes de janeiro de 1978, pode ser aplicado o critério de trinta anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo feminino, ou trinta e cinco anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo masculino, caso seja mais favorável ao participante do que a condição de idade mínima.

O benefício de Aposentadoria Normal é calculado com base em 100% do valor do Saldo de Conta Total do participante (ver item 2.6) em quotas na data da concessão do benefício, a ser pago na forma estabelecida pelo participante (ver

item 5).

### 3.2 Aposentadoria Antecipada

O participante pode solicitar sua Aposentadoria Antecipada quando tiver, no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade.

Para os inscritos na FPPS antes de janeiro de 1978, pode ser aplicado o critério de vinte e cinco anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo feminino, ou trinta anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo masculino, caso seja mais favorável ao participante do que a condição de idade mínima.

O benefício de Aposentadoria Antecipada é calculado com base em 100% do valor do Saldo de Conta Total do participante (ver item 2.6) em quotas na data da concessão do benefício, a ser pago na forma estabelecida pelo participante (ver

item 5).

### 3.3 Aposentadoria por Invalidez

Caso o participante se torne incapacitado para o trabalho, ele tem direito à Aposentadoria por Invalidez, desde que tenha obtido a concessão de idêntico benefício pela previdência oficial.

A invalidez, atestada por médico da previdência oficial, está sujeita a validação por médico credenciado pela FPPS. No Plano MultiFlex a Aposentadoria por Invalidez é concedida em caráter permanente.

O valor do Saldo de Conta Aplicável ao benefício de Aposentadoria por Invalidez do participante ativo ou autopatrocinado corresponde a 100% do valor de seu Saldo de Conta Total em quotas na data da concessão do benefício, mais o resultado da soma de dois salários reais de benefício (SRB)<sup>6</sup> por ano que falta ao participante para completar sessenta anos de idade, contados a partir da data da concessão do benefício, transformado em quotas. Enquanto for mantido o contrato de trabalho, o benefício será pago ao participante exclusivamente sob a forma de renda por prazo certo (vide item 5). Quando da rescisão do contrato de trabalho, o participante pode optar pela transferência do saldo remanescente para outra entidade com a finalidade de

<sup>6</sup> SRB (Salário Real de Benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE). Não inclui o décimo terceiro salário.

contratar renda vitalícia.

### 3.4 Pensão por Morte

Na hipótese de falecimento do participante, o plano prevê para seus beneficiários o direito ao recebimento de Pensão por Morte.

Por ocasião da inscrição neste plano, o participante ativo informa quais são seus beneficiários, ou seja, dependentes e/ou beneficiários designados, e indica a proporção de sua participação no benefício de Pensão por Morte. Essa indicação pode ser alterada pelo participante a qualquer tempo.

Podem ser indicados como beneficiários os seguintes dependentes do participante originalmente inscrito como ativo no plano, sem limite de número:

- o cônjuge
- o(a) companheiro(a) de qualquer sexo
- os filhos e as filhas de qualquer idade, ou a eles equiparados legalmente
- pai e mãe

O participante originalmente inscrito como ativo no plano pode indicar, além de seus dependentes, até dois beneficiários designados, pessoas físicas sem relação de dependência com o participante.

O participante deve manter a lista de beneficiários atualizada, bem como as respectivas proporções de participação nos benefícios previstos no plano.

O valor do Saldo de Conta Aplicável ao

benefício de Pensão por Morte dos beneficiários do participante ativo ou autopatrocinado corresponde a 100% do valor de seu Saldo de Conta Total em quotas na data da concessão do benefício, mais o resultado da soma de dois salários reais de benefício (SRB) por ano que restaria ao participante para completar sessenta anos de idade, contados a partir da data de seu falecimento, transformado em quotas. O benefício é pago aos beneficiários nas proporções de participação indicadas pelo participante na forma estabelecida por eles (ver item 5).

O valor mensal inicial do benefício de Pensão por Morte dos beneficiários do participante assistido, bem como a opção pelas formas de pagamento previstas no regulamento, poderá ser exercida individual e livremente por cada um dos beneficiários indicados pelo participante (ativo) que vier a falecer com relação à parcela do “Saldo de Conta Total” a ele aplicável (ver item 5).

Em caso de morte de qualquer beneficiário do participante, o valor do saldo de conta remanescente relativo ao beneficiário falecido é pago, em uma única parcela, a seus herdeiros necessários legais<sup>7</sup>, desde que os mesmos não tenham sido indicados pelo participante originalmente inscrito como ativo no plano. Na hipótese destes herdeiros necessários legais terem já sido indicados

<sup>7</sup> *Herdeiros necessários legais são os herdeiros definidos pelo Código Civil, podendo assim ser considerados os descendentes e ascendentes do participante ou beneficiário falecido, bem como o cônjuge sobrevivente.*

anteriormente pelo participante falecido, eles poderão optar por receber o saldo de conta remanescente na forma de renda mensal (ver item 5). Na falta de herdeiros necessários legais, o referido valor é rateado entre os beneficiários remanescentes na medida de suas proporções de participação vigentes na data do falecimento do beneficiário.

Os beneficiários de participantes falecidos devem manter a lista de seus herdeiros necessários legais atualizada. No caso de morte de participante sem beneficiários, o valor do Saldo de Conta Total é pago, em uma única parcela, a seus herdeiros necessários legais.

### 3.5 Pecúlio por Morte

Este pecúlio consiste em um pagamento único ao beneficiário especificamente indicado para seu recebimento, por ocasião da morte do participante originalmente inscrito como ativo no plano, de uma importância em dinheiro igual a cinquenta salários mínimos vigentes na data do falecimento. Os participantes que tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido (ver item 4.1) não têm direito ao Pecúlio por Morte durante a fase de diferimento.

### 3.6 Abono anual

Até o fim do mês de dezembro de cada ano, todos os participantes assistidos ou beneficiários recebem um décimo terceiro benefício, a título de abono anual, de valor igual ao benefício de dezembro.

## 4. Institutos

Se o participante se desligar da patrocinadora antes de atingir as condições requeridas pelo plano para obter o benefício de aposentadoria, mas tendo sido cumpridas as carências cabíveis, ele poderá escolher entre quatro opções ou institutos: o Benefício Proporcional Diferido, o Autopatrocínio, a Portabilidade e o Resgate.

### **Benefício Proporcional Diferido (BPD)**

Diferir significa adiar. Nesta opção, o participante desligado da patrocinadora mantém-se ligado ao plano – no caso da Fundação Promon ele passa a ser denominado participante “vinculado” – sem o compromisso de fazer contribuições previdenciárias, mas arcando com as despesas administrativas. No momento em que o participante adquire o direito aos benefícios previstos no seu plano, o valor desses benefícios é calculado com base na reserva constituída até a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma definida pelo regulamento.

### **Autopatrocínio**

O participante desligado da patrocinadora ou com perda de remuneração assume as contribuições necessárias para o custeio de todos os benefícios previstos no plano pelo prazo necessário para adquirir o direito a recebê-los, passando a ser identificado como um participante “autopatrocinado”. O participante autopatrocinado é responsável também pelo custeio administrativo do plano.

### **Portabilidade**

Portar significa levar (por extensão, transferir). Nesta opção, o participante desligado da patrocinadora desliga-se também do plano e transfere (“porta” ou “leva”) a reserva acumulada em seu nome para um outro plano de benefícios de natureza previdenciária, seja ele de uma entidade fechada ou aberta. Os recursos portados não sofrem incidência de imposto de renda no momento da transferência.

## Resgate

O participante desligado da patrocinadora, desliga-se também do plano e recebe o valor a que tem direito nessa condição, conforme definido pelo regulamento do plano. O imposto de renda incide no momento do resgate.

Para que o participante possa se decidir pela melhor opção em seu caso, a FPPS fornece um extrato, juntamente com um Termo de Opção em, no máximo, trinta dias após a cessação do vínculo empregatício ou de requerimento do participante, com todas as informações pertinentes. O participante tem até trinta dias para fazer sua opção após o recebimento do extrato.

Caso o participante não comunique formalmente sua opção dentro do prazo estabelecido, a FPPS assumirá sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, se aplicável, ou pelo resgate.

## 4.1 Benefício Proporcional Diferido

O participante pode optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) quando atender, simultaneamente, a três condições:

1. Desligamento da patrocinadora
2. Ausência de direito à Aposentadoria Normal
3. Mínimo de três anos ininterruptos de inscrição na FPPS

Quem opta pelo BPD passa a ser chamado de participante vinculado.

O Saldo de Conta Aplicável ao Benefício Proporcional Diferido corresponde a 100% do valor do Saldo de Conta Total em nome do participante na data da opção pelo benefício.

Durante o período em que o participante aguarda a elegibilidade para recebimento de seu benefício, são descontadas mensalmente do valor de seu Saldo de Conta Aplicável ao Benefício Proporcional Diferido as contribuições para o custeio das despesas administrativas, cujo valor fixado em moeda corrente é definido no Plano Anual de Custeio. A cada ano, no mês de dezembro, é descontada uma décima terceira contribuição adicional de valor igual à do mês.

Cumpridas as carências necessárias para a obtenção do benefício de Aposentadoria Normal, o participante pode usufruir este benefício na forma de sua escolha (ver item 5).

Na hipótese de ocorrer invalidez durante a fase de diferimento, o valor do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício Proporcional Diferido vigente na data da concessão da invalidez pela previdência oficial será pago ao participante na forma estabelecida por ele (ver item 5).

Na hipótese de ocorrer o falecimento do participante durante a fase de diferimento, o valor do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício Proporcional Diferido vigente na data do falecimento será devido aos seus beneficiários, nas mesmas condições descritas em benefício de Pensão por Morte (ver item 3.4).

O participante vinculado não tem direito ao crédito adicional de dois salários reais de benefício por ano que restaria para o participante completar sessenta anos contados a partir da data da invalidez ou morte.

A opção pelo BPD não impede a posterior escolha da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as condições específicas de cada instituto (ver itens 4.3 e 4.4).

## 4.2 Autopatrocínio

O participante pode optar pelo Autopatrocínio quando sofre perda total ou parcial de remuneração, mas deseja manter sua inscrição no plano, preservando o salário de participação. Isso ocorre em duas situações:

- quando o participante se desliga da patrocinadora;

- quando, mesmo mantendo seu vínculo empregatício com a patrocinadora, o participante sofre uma perda parcial ou total de sua remuneração, como, por exemplo, no caso de licença temporária sem vencimentos ou de redução de jornada de trabalho, exceto no caso de participantes recebendo benefício pela previdência social de salário-maternidade ou auxílio-doença, limitado a um período de seis meses ininterruptos, que serão considerados participantes ativos, sendo devidas as contribuições das respectivas patrocinadoras.- (ver item 2.3).

O participante passa a ser conhecido como participante autopatrocinado. Nos casos de desligamento da patrocinadora e de perda total de remuneração, o participante assume integralmente a responsabilidade pelas contribuições básicas e as referentes à cobertura dos benefícios de invalidez e morte devidas ao plano por sua patrocinadora, além de contribuições para o custeio das despesas administrativas (ver item 2.3). Em caso de perda parcial de sua remuneração, sua responsabilidade limita-se à diferença entre seu salário nominal anterior à perda parcial e o novo salário que o participante passou a receber. A preservação do salário de participação reflete-se no cálculo dos benefícios decorrentes de invalidez e morte.

A soma das contribuições básica e normal mensal mínima é de 1% do salário de participação, Este valor, após dedução do valor da contribuição administrativa devida, é creditado

em sua Conta de Participante. Em caso de contribuição previdenciária insuficiente para pagamento da parcela do valor fixado em moeda corrente da contribuição administrativa mensal, esta será deduzida, mensalmente, do saldo de conta do participante.

O participante autopatrocinado poderá optar por não realizar contribuições básicas e normais ao plano por até 12 meses, consecutivos ou não, a cada 36 meses.

O salário de participação, para fins de Autopatrocinio, é o salário nominal recebido da patrocinadora e vigente no mês anterior à perda de remuneração, reajustado monetariamente pelo menos uma vez por ano, pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE).

A contribuição para a cobertura dos benefícios de invalidez e morte é determinada anualmente, sendo revisada nos mesmos períodos de cálculo do plano de custeio do Plano MultiFlex, e tem por base o salário e a faixa etária do participante, a fim de que lhe sejam assegurados os referidos benefícios nas mesmas condições estabelecidas para o participante ativo. Essa contribuição é creditada na Conta Coletiva.

Opcionalmente, o participante ainda pode fazer mensalmente Contribuições Normais ou Complementares ao plano, ou Contribuições Esporádicas, creditadas na sua Conta de Participante.

A cada ano, no mês de dezembro, é devida uma contribuição adicional de valor igual ao da contribuição do mês.

As contribuições mensais devidas ao plano devem ser pagas até o último dia útil do mês a que se referirem, sendo efetuadas por boleto de cobrança enviado pela FPPS, ou por meio de débito em conta corrente em banco indicado pela FPPS. Se o participante atrasar o pagamento de sua contribuição por três meses consecutivos ou não, ocorrerá o cancelamento de sua inscrição ao plano, ou a redução do salário, no caso de perda parcial do salário.

A opção pelo Autopatrocinio não impede a posterior escolha do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as condições específicas de cada instituto (ver itens 4.1, 4.3 e 4.4).

### 4.3 Portabilidade

O participante pode optar pela Portabilidade quando atender, simultaneamente, a três condições:

1. Desligamento da patrocinadora
2. Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no plano, exceto benefício de pensão por morte
3. Mínimo de três anos ininterruptos de inscrição na FPPS

Nesse caso, o participante pode transferir ("portar") para um outro plano de benefícios de natureza previdenciária o valor da soma dos saldos das Contas do Participante e da Patrocinadora em seu nome, se for um participante ativo ou autopatrocinado, ou o valor do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício Proporcional Diferido, se for um participante vinculado. O saldo em quotas é calculado na data

da opção pela Portabilidade e convertido em moeda corrente pelo valor da última quota disponível na data de sua efetiva transferência.

O participante deve informar no Termo de Opção a entidade de previdência complementar para a qual a FPPS deve transferir o montante devido por conta dessa opção. Os recursos portados para entidades abertas não podem mais ser resgatados no plano destinatário, cabendo ao participante apenas a opção de convertê-los em renda mensal por prazo igual ou superior a quinze anos.

Os recursos financeiros transferidos (“portados”) de outros planos de benefícios de natureza previdenciária para o Plano MultiFlex são transformados em quotas, sendo creditados na Conta do Participante. Para esses recursos não se aplica o prazo de carência de três anos para exercer o instituto da Portabilidade.

#### 4.4 Resgate

O participante pode optar pelo Resgate mediante o cancelamento de sua inscrição neste plano, desde que não esteja recebendo nenhum dos benefícios nele previstos, exceto benefício de pensão por morte. O pagamento do valor devido por conta dessa opção está condicionado ao término de seu contrato de trabalho.

O valor do Resgate corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$R = CPart + (f \times CPatroc) - SDevedor$$

R = valor aplicável ao Resgate, calculado na data de opção por esse benefício, em quotas

CPart = saldo da Conta do Participante, em quotas

CPatroc = saldo da Conta da Patrocinadora, em quotas

f = fator aplicável

SDevedor = saldos devedores de empréstimos

O fator aplicável é função do tempo de vinculação do participante à FPPS, contado até a data da opção pelo Resgate, caso o participante seja ativo ou autopatrocinado. Ele é igual a zero se o tempo de vinculação for inferior a três anos. O fator passa a ser igual a 20% a partir da data em que se completarem três anos de inscrição na FPPS, acrescido de 0,25% para cada mês adicional a esse período inicial de três anos, até o limite máximo de 70%.

Para o participante vinculado, o fator aplicável considera como tempo de vinculação à FPPS o período compreendido entre a data de sua inscrição na FPPS e a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Ainda neste caso, as contribuições administrativas devidas pelo participante vinculado afetam os saldos da Conta do Participante e da Conta da Patrocinadora nas mesmas proporções dos saldos existentes em seu nome nessas contas na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

O valor do Resgate é convertido em moeda corrente utilizando-se o valor da última quota disponível na data de seu pagamento, que poderá ser dividido, a critério do participante, em até sessenta parcelas mensais e consecutivas.

Caso o participante tenha quotas em seu nome oriundas de recursos financeiros transferidos de planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades fechadas para o Plano MultiFlex, deve exercer para essas quotas o instituto da Portabilidade, não podendo resgatá-las. Nessa hipótese, o participante deve informar a FPPS para qual plano de benefícios devem ser transferidos esses recursos financeiros.

## 5. Forma de pagamento dos benefícios

Ao requerer a concessão de qualquer dos benefícios previstos no Plano MultiFlex, o participante ou os seus beneficiários podem optar pelo recebimento parcial, em um pagamento único, de até 25% do valor do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Aplicável e o restante na forma escolhida entre as seguintes alternativas:

- Renda mensal de um número constante de quotas, por prazo determinado escolhido pelo participante, através da indicação de um número inteiro de anos ou de um número inteiro de quotas, desde que o prazo de recebimento seja igual ou maior que quinze anos.
- Renda mensal de um número variável de quotas, por prazo determinado escolhido pelo participante, através da indicação do valor em moeda corrente, desde que o prazo de recebimento seja equivalente a um mínimo de 15 anos.
- Transferência para entidade de previdência complementar, de livre-escolha, com o objetivo específico de contratar renda mensal vitalícia.

A escolha pelo participante ou pelos seus beneficiários por renda mensal, está sujeita às seguintes condições:

- •O prazo, ou a quantidade de quotas, ou o valor em moeda corrente escolhido pode ser alterado anualmente, nos meses de dezembro para vigorar a partir de janeiro, observando que o prazo total de recebimento do benefício seja de, no mínimo, quinze anos.
- •A alteração do prazo, ou da quantidade de quotas, ou do valor em moeda corrente implica no recálculo do saldo remanescente, em quotas.
- •Se o cálculo da renda mensal resultar em valor inferior ao menor valor pago pela previdência social oficial a título de benefício de aposentadoria, esse valor é transformado num benefício de prestação única.

No caso de beneficiários, a opção pelas formas de pagamento previstas no regulamento poderá ser exercida individual e livremente por cada

um dos beneficiários indicados pelo participante (ativo) que vier a falecer com relação à parcela do “Saldo de Conta Total” a ele aplicável. Essa opção poderá ser alterada individualmente, em todos os meses de novembro, respeitando o saldo remanescente e o prazo mínimo de quinze anos.

Caso a forma de pagamento escolhida seja por renda mensal, ela não poderá ser modificada, exceto no caso de invalidez, situação em que o desligamento da patrocinadora permite ao participante optar pela transferência do saldo remanescente do benefício de Aposentadoria por Invalidez para entidade de previdência complementar com o objetivo de contratar renda mensal vitalícia.

Para os participantes assistidos ou beneficiários de participante falecido que optaram por migrar para este

plano, para efeito do cálculo do prazo mínimo de quinze anos de recebimento de renda mensal prevista neste plano, foi, e poderá ser, no futuro, descontado o período em que eles receberam benefício sob a forma de renda mensal no Plano BásicoPlus, exceto aquele decorrente do benefício de auxílio-doença, sendo que o limite mínimo para recebimento de renda mensal por este plano foi estabelecido em cinco anos.

Todos os pagamentos devidos ao participante ou a seus beneficiários são realizados no último dia útil do mês de competência, com base no valor da última quota disponível na data do pagamento, sendo que para apuração do saldo remanescente em quotas, o valor pago em moeda corrente será convertido pela quota do mês do pagamento.

## 6. Informações para o participante

A FPPS divulga e atualiza mensalmente em sua página na internet ([www.fundacaopromon.com.br](http://www.fundacaopromon.com.br)) o valor da quota vigente e o extrato em quotas de cada participante do Plano MultiFlex., informando, ainda, os saldos atualizados de suas contas e subcontas.

# Regulamento Promon **MULTIFLEX**

Fundação  
Promon **FPPS**

*Data de início do plano aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) em 28/3/2005, por meio do Ofício nº 822/GAB/SPC. Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB nº 2005.0017-83*

*Versão aprovada por meio da Portaria nº 555, publicada no Diário Oficial da União em 11/8/2020.*

<b>Capítulo I – Do objetivo</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo II – Das definições</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo III – Dos integrantes do Promon MultiFlex</b>	<b>8</b>
<b>Capítulo IV – Da inscrição</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo V – Do cancelamento da inscrição</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo VI – Do salário de participação</b>	<b>14</b>
<b>Capítulo VII – Do plano de custeio e das contribuições</b>	<b>15</b>
Seção I – Do Plano de Custeio	15
Seção II – Da Contribuição do Participante	16
Seção III – Da Contribuição da Patrocinadora	18
<b>Capítulo VIII – Das contas</b>	<b>21</b>
<b>Capítulo IX – Do patrimônio destinado ao Promon MultiFlex</b>	<b>23</b>
<b>Capítulo X – Dos benefícios</b>	<b>24</b>
Seção I – Disposições Gerais	24
Seção II – Do Benefício de Aposentadoria Normal	24
Seção III – Do Benefício de Aposentadoria Antecipada	25
Seção IV – Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	25
Seção V – Do Benefício de Pensão por Morte	26
Seção VI – Do Pecúlio por Morte	29
<b>Capítulo XI – Do Benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio</b>	<b>30</b>
Seção I – Das Disposições Gerais	30
Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	31
Seção III – Da Portabilidade	34
Seção IV – Do Resgate	35
Seção V – Do Autopatrocínio	37
<b>Capítulo XII – Da forma de pagamento dos benefícios</b>	<b>41</b>
<b>Capítulo XIII – Do regime financeiro</b>	<b>45</b>
<b>Capítulo XIV – Das alterações do regulamento do Promon MultiFlex</b>	<b>45</b>
<b>Capítulo XV – Das disposições gerais</b>	<b>46</b>
<b>Capítulo XVI – Das disposições transitórias</b>	<b>47</b>

## Capítulo I – Do Objetivo

### Artigo 1º

O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios, na modalidade Contribuição Definida, doravante denominado Promon MultiFlex, da Fundação Promon de Previdência Social, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios de natureza previdenciária nele previstos.

## Capítulo II – Das Definições

### Artigo 2º

Para fins de referência e observadas as disposições e requisitos que os conformam e condicionam, os termos ou expressões utilizados neste Regulamento, em ordem alfabética, têm significado conforme abaixo especificado:

- I. “Abono Anual”: benefício adicional anual ser pago ao participante assistido ou beneficiário de participante falecido, sob a forma de prestação equivalente à renda mensal, no mês de novembro ou até o final do mês de dezembro, de valor igual ao pagamento relativo ao próprio mês;
- II. “Assistido”: participante, ou seu beneficiário, regularmente inscrito no Promon MultiFlex, em gozo de benefício de prestação continuada;
- III. “Ativo”: empregado de uma das patrocinadoras que requeira, por escrito, sua inscrição no Promon MultiFlex;
- IV. “Atuário”: pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de realizar cálculos atuariais ou prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos;
- V. “Autopatrocinado”: participante ativo que tiver perda parcial ou total de remuneração e que optar por permanecer como participante do Promon MultiFlex, desde que concorde em arcar, no mínimo, com o pagamento das contribuições devidas segundo este Regulamento;
- VI. “Autopatrocínio”: faculdade de o participante manter sua inscrição no plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, arcando no mínimo, com as contribuições necessárias para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em níveis correspondentes a seu salário de participação, definido conforme disposições deste Regulamento;
- VII. “Beneficiário”: qualquer pessoa física indicada pelo participante originalmente inscrito como ativo que reúna as condições estabelecidas neste Regulamento para o recebimento dos benefícios nele previstos;
- VIII. “Beneficiário Designado”: qualquer pessoa física indicada pelo participante originalmente inscrito como ativo, sem ter com este relação de dependência,

- para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento;
- IX. “Benefício de Prestação Continuada”: valor pago pela Fundação em prestações mensais e consecutivas;
- X. “Benefício de Risco”: benefício decorrente de invalidez ou morte de participante ativo, autopatrocinado ou assistido, previsto neste Regulamento;
- XI. “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com sua respectiva patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, no futuro, o benefício decorrente dessa opção, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento;
- XII. “Cálculo Atuarial”: cálculo apurado com base nas hipóteses de taxas de juros, sobrevivência, grupo familiar, bem como em outras taxas e tabelas definidas pelo atuário;
- XIII. “Compromisso Mínimo Individual”: valor do crédito do participante a ser transferido do Plano de Benefícios - Modalidade Benefício Definido da Fundação, denominado Promon BásicoPlus, e do Plano de Benefícios instituído em 2 de janeiro de 1976, ambos atualmente fundidos no plano denominado Promon BásicoPlus, para o Promon MultiFlex, cujo cálculo é feito atuarialmente, considerando os benefícios previstos no plano de origem;
- XIV. “Conta Administrativa”: constituída pelas contribuições dos participantes para a cobertura das despesas administrativas e débitos dos valores pagos a esse título;
- XV. “Conta Coletiva”: constituída pelas contribuições das patrocinadoras e dos participantes autopatrocinados para cobertura dos benefícios de risco e débitos de valores pagos a título de benefícios de risco;
- XVI. “Conta do Participante”: conta de titularidade do participante, constituída basicamente por suas contribuições próprias, bem como do valor da “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos - Migração” em nome do participante assistido ou beneficiário de participante falecido;
- XVII. “Conta da Patrocinadora”: conta de titularidade da patrocinadora em nome do participante, constituída basicamente pelas contribuições feitas pela patrocinadora em nome do participante do Promon MultiFlex;
- XVIII. “Conta de Saldos Remanescentes”: constituída por créditos de valores remanescentes de “Saldo de Conta Total” de participantes, destinadas ao “Fundo de Reversão”;
- XIX. “Contribuição Administrativa”: valor pago por participante para cobertura de despesas administrativas do Promon MultiFlex;
- XX. “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente por patrocinadora em nome do participante na forma do artigo 30 deste Regulamento o participante autopatrocinado deve assumir o valor desta contribuição;
- XXI. “Contribuição Complementar”: valor pago mensalmente por participante em adição à contribuição normal sem ser acompanhado de contrapartida da patrocinadora;

- XXII. “Contribuição Esporádica”: valor pago por participante ou por patrocinadora em nome do participante sem obedecer a uma frequência predefinida;
- XXIII. “Contribuição Normal”: valor pago mensalmente por participante e por patrocinadora; a contribuição normal da patrocinadora pode ser estabelecida como um percentual do salário de participação e/ou como um percentual da contribuição normal do participante;
- XXIV. “Contribuição para a cobertura dos Benefícios de Risco”: valor pago por patrocinadora e por participante autopatrocinado para assegurar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de participante ativo ou autopatrocinado, além do Pecúlio por Morte, conforme previstos neste Regulamento;
- XXV. “Crédito de Transferência”: constituído pelo valor do Compromisso Mínimo Individual proveniente do Plano de Benefícios - Modalidade Benefício Definido da Fundação, denominado Promon BásicoPlus, e do Plano de Benefícios instituído em 2 de janeiro de 1976, e pela transferência dos créditos do Promon Prev Suplementar, todos esses três planos atualmente fundidos no plano denominado Promon BásicoPlus, do participante que optar por migrar para o Promon MultiFlex;
- XXVI. “Dependente”: possível beneficiário do participante que com ele mantenha relação legalmente reconhecida;
- XXVII. “Fundo de Reversão”: fundo previdencial constituído pelos saldos de contas remanescentes de participantes, também denominado neste Regulamento de “Conta de Saldos Remanescentes”;
- XXVIII. “Participante”: pessoa física integrante do Promon MultiFlex, que preencha as condições de adesão previstas neste Regulamento e tenha se inscrito no plano;
- XXIX. “Patrocinadora”: pessoa jurídica que firmar com a Fundação convênio de adesão ao Promon MultiFlex, ou, na forma da legislação em vigor, obriguesse a custeá-lo parcialmente;
- XXX. “Plano Anual de Custeio”: determina o nível das contribuições das patrocinadoras e dos participantes necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade governamental competente, fixando o custo do Promon MultiFlex em determinado exercício;
- XXXI. “Plano de Benefícios – Modalidade Contribuição Definida”: aquele em que o participante tem conhecimento do valor das contribuições a serem vertidas ao plano e que servirão de base para o cálculo dos valores dos benefícios futuros;
- XXXII. “Portabilidade”: instituto que faculta ao participante, que deixar de ter vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário

operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar os referidos planos, desde que, cumpridos os requisitos de elegibilidade deste Regulamento;

XXXIII. “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos–Migração”: corresponde ao compromisso atuarial e individualizado do Plano Promon BásicoPlus para com os participantes assistidos e beneficiários de participantes falecidos que façam adesão, nos termos do artigo 109 deste Regulamento, ao Plano Promon MultiFlex;

XXXIV. “Resgate”: instituto que faculta ao participante, que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, optar pelo recebimento de, no mínimo, a totalidade de suas contribuições vertidas ao Promon MultiFlex em decorrência de seu desligamento do mesmo, cujo pagamento estará condicionado à cessação do vínculo empregatício com a sua respectiva patrocinadora;

XXXV. “Salário de Participação”: é a base de cálculo para o estabelecimento das contribuições mensais dos participantes e das patrocinadoras;

XXXVI. “Salário Real de Benefício”: é a base de cálculo para o estabelecimento dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, previstos

neste Regulamento;

XXXVII. “Saldo de Conta Total”: constituída pela soma dos valores da “Conta do Participante” e da “Conta da Patrocinadora” em nome do participante;

XXXVIII. “Saldo de Conta Aplicável”: valor aplicável, quando for o caso, ao Benefício Proporcional Diferido, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez e ao Benefício de Pensão por Morte de participante ativo, autopatrocinado e vinculado, conforme disposições deste Regulamento;

XXXIX. “Vinculado”: participante cujo contrato de trabalho com sua respectiva patrocinadora for extinto e que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou, ainda, que preencha os requisitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 76 deste Regulamento.

## Capítulo III – Dos Integrantes do Promon MultiFlex

### Artigo 3º

Para efeito deste Regulamento, são integrantes do Promon MultiFlex:

- I. patrocinadoras;
- II. participantes.

### Artigo 4º

Consideram-se patrocinadoras do Promon MultiFlex as pessoas jurídicas que firmarem com a Fundação convênios de adesão a este Plano, nos termos do seu Estatuto, de acordo com legislação aplicável.

### Artigo 5º

Consideram-se participantes do Promon MultiFlex as seguintes pessoas físicas:

- I. ativos;
- II. autopatrocinados;
- III. vinculados;
- IV. assistidos.

### Parágrafo 1º

Considera-se participante ativo do Promon MultiFlex o empregado de uma das patrocinadoras que requeira, por escrito, sua inscrição no Promon MultiFlex. Para fins deste Regulamento, equiparam-se aos empregados das patrocinadoras os seus diretores, gerentes, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e dirigentes da própria Fundação. Em relação a essas hipóteses, equipara-se a vínculo empregatício

ou contrato de trabalho, o vínculo administrativo, societário ou institucional.

### Parágrafo 2º

Excetuam-se das equiparações previstas no parágrafo 1º deste artigo, ainda que ocupando cargos de qualquer natureza nas patrocinadoras e na própria Fundação, os participantes autopatrocinados e vinculados, assim como os assistidos.

### Parágrafo 3º

Considera-se participante autopatrocinado o participante ativo que tiver perda total ou parcial de remuneração, em virtude do término de seu contrato de trabalho com a respectiva patrocinadora, ou em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, mantido seu contrato de trabalho, e que opte por permanecer como participante do Promon MultiFlex, desde que concorde em assumir, no mínimo, o pagamento das contribuições devidas pela respectiva patrocinadora conforme disposto na Seção V do Capítulo XI deste Regulamento.

### Parágrafo 4º

Considera-se vinculado ao Promon MultiFlex o participante cujo contrato de trabalho com uma das patrocinadoras for extinto e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto na Seção II do Capítulo XI deste Regulamento, ou o participante que se enquadrar na hipótese do parágrafo 2º do artigo 76 deste Regulamento.

### Parágrafo 5º

Considera-se assistido do Promon MultiFlex o participante ou seu beneficiário em gozo de qualquer benefício de prestação continuada previsto neste Plano.

### **Parágrafo 6º**

Considera-se beneficiária a pessoa física nessa qualidade inscrita exclusivamente pelo participante originalmente inscrito como ativo no Promon MultiFlex, juntamente com indicação de sua proporção de participação nos benefícios previstos neste Regulamento, que seja:

- I. dependente do participante;
- II. beneficiário designado pelo participante.

### **Parágrafo 7º**

Para fins deste Regulamento, considera-se dependente do participante:

- I. o cônjuge;
- II. o(a) companheiro(a);
- III. os filhos e as filhas, ou a eles equiparados legalmente;
- IV. mãe e pai.

### **Parágrafo 8º**

Considera-se companheiro ou companheira, ainda que de mesmo sexo do participante originalmente inscrito como ativo no Promon MultiFlex, a pessoa que mantém união estável com o participante, desde que esta condição seja legalmente reconhecida.

### **Parágrafo 9º**

O participante originalmente inscrito como ativo no Promon MultiFlex deverá prontamente informar a existência de novos dependentes, bem como de suas respectivas proporções de participação,

para fins de atualização do cadastro mantido pela Fundação e habilitação ao recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento.

### **Parágrafo 10º**

Considera-se beneficiário designado a pessoa física que, sem ter relação de dependência com o participante originalmente inscrito como ativo no Promon MultiFlex, seja nessa qualidade inscrita por ele no Promon MultiFlex, juntamente com indicação de sua proporção de participação nos benefícios previstos neste Regulamento. A inscrição destes beneficiários fica limitada ao máximo de duas designações, que poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do participante ou ordem judicial.

### **Parágrafo 11º**

É de responsabilidade exclusiva do participante originalmente inscrito como ativo no Promon MultiFlex manter sempre atualizada a lista de dependentes ou beneficiários para fins de fruição por estes últimos dos direitos previstos neste plano.

### **Parágrafo 12º**

Cabe ao participante originalmente inscrito como ativo no Promon MultiFlex observar os direitos de seus eventuais herdeiros na composição de sua respectiva lista de beneficiários indicados, ficando a Fundação isenta de qualquer responsabilidade em relação às indicações feitas pelo participante ou pela existência de beneficiários ausentes.

## Capítulo IV – Da Inscrição

### Artigo 6º

Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

- I. na condição de patrocinadora, a celebração de Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a Fundação, em conformidade com o artigo 10 e com o inciso VII do artigo 48 do seu Estatuto;
- II. na condição de participante ativo, o requerimento escrito do empregado de uma das patrocinadoras do Promon MultiFlex;
- III. na condição de beneficiário, sua habilitação nos termos deste Regulamento.

### Parágrafo 1º

A inscrição do participante ativo é o ato facultativo de adesão ao Promon MultiFlex, através do qual os empregados das patrocinadoras, ou aqueles a eles equiparados conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento, formalizam sua condição de integrantes do Promon MultiFlex, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

### Parágrafo 2º

Junto com o pedido de sua inscrição, o empregado das patrocinadoras, ou seus beneficiários, conforme o caso, apresentará todos os documentos necessários,

devendo comunicar, de boa-fé, à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.

### Parágrafo 3º

Deverá haver indicação feita exclusivamente pelo participante originalmente inscrito como ativo de beneficiário específico para o recebimento do benefício de Pecúlio por Morte. Não havendo esta indicação, o benefício será pago aos beneficiários indicados para os benefícios de prestação continuada.

### Artigo 7º

A inscrição do participante ativo e dos beneficiários será consumada mediante comunicação, pela Fundação, de sua regularidade aos interessados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do requerimento de inscrição. A data de inscrição do participante e dos beneficiários será aquela constante no referido requerimento.

### Artigo 8º

É vedada a inscrição no Promon MultiFlex de participante que já seja assistido de qualquer dos Planos de Benefícios da Fundação, ressalvado o disposto no artigo 109 deste Regulamento.

### Parágrafo único

Excluem-se da vedação do caput deste artigo os beneficiários de participantes falecidos que estejam em gozo de benefícios de prestação continuada.

## **Artigo 9º**

O participante que prestar serviços a mais de uma patrocinadora, concomitantemente, ficará vinculado a este Regulamento por apenas uma delas, mas as contribuições e os benefícios serão calculados considerando a totalidade dos “salários de participação”, efetivamente percebidos de todas as patrocinadoras com as quais mantiver vínculo empregatício ou a ele equiparado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento.

## **Artigo 10º**

O pedido de inscrição como patrocinadora do Promon MultiFlex será instruído pela empresa interessada com as informações sócio-econômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos no Promon MultiFlex.

### **Parágrafo único**

Com base nas avaliações referidas no caput deste artigo, será elaborado o termo de convênio, cuja celebração constitui a inscrição da patrocinadora no Promon MultiFlex, conforme dispõe o inciso I, do artigo 6º deste Regulamento.

## Capítulo V – Do Cancelamento da Inscrição

### Artigo 11

Dar-se-á o cancelamento da inscrição da patrocinadora:

- I. que o requerer;
- II. que se extinguir;
- III. nos casos de fusão, cisão com versão de todo o patrimônio ou incorporação a pessoa jurídica não patrocinadora.

#### Parágrafo 1º

Nos casos previstos no caput deste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a contribuir nos termos do Capítulo VII deste Regulamento, em relação a todos os seus empregados inscritos no Promon MultiFlex, até a data do cancelamento da inscrição da patrocinadora.

#### Parágrafo 2º

O cancelamento da inscrição da patrocinadora, desde que aprovado pela autoridade governamental competente, se exigida e na forma da legislação aplicável, ficará condicionado à integralização das reservas técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações da Fundação perante aos participantes do Promon MultiFlex vinculados à patrocinadora que se retira, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a Fundação ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

### Artigo 12

Na hipótese do pedido de cancelamento da inscrição de patrocinadora ser acompanhado de pedido de transferência das reservas do Promon MultiFlex para outra entidade de previdência complementar, a referida transferência poderá ser feita pela Fundação na forma a ser acordada entre a mesma, a patrocinadora e a entidade de previdência destinatária dos recursos, desde que aprovada pela autoridade governamental competente.

### Artigo 13

O cancelamento da inscrição da patrocinadora se processará com observância das disposições do Estatuto da Fundação, deste Regulamento e da legislação específica aplicável.

#### Parágrafo único

Salvo nas hipóteses previstas na legislação vigente, não haverá reversão para a patrocinadora de quaisquer fundos ou reservas por ela aportados à Fundação.

### Artigo 14

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante:

- I. que vier a falecer;
- II. que vier a requerer tal cancelamento;
- III. que deixar de ter vínculo empregatício ou a ele equiparado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento, com patrocinadora do Promon MultiFlex, ressalvada a hipótese de:
  - a) optar pelo Autopatrocínio, conforme

disposto na Seção V do Capítulo XI deste Regulamento;

b) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto na Seção II do Capítulo XI deste Regulamento;

- IV. cujo contrato de trabalho com a respectiva patrocinadora do Promon MultiFlex seja mantido com perda total de remuneração ressalvado o disposto no artigo 17 deste Regulamento;
- V. que receber pelo Promon MultiFlex um benefício na forma de pagamento único que exclua o pagamento de outros benefícios, ou receber a última parcela do benefício conforme estipulada na forma de pagamentos dos incisos I e II do artigo 90, ou, ainda, optar pela transferência estipulada no inciso III do artigo 90 deste Regulamento;
- VI. que deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, mediante notificação conforme os termos do artigo 29 deste Regulamento;
- VII. cujo respectivo “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido, conforme definido no artigo 69, seja exaurido.

## **Artigo 15**

Com as ressalvas contidas nos incisos III e IV do artigo antecedente, o cancelamento da inscrição do participante nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do mesmo artigo importará na imediata perda da condição de participante e no cancelamento da inscrição dos beneficiários respectivos.

## **Artigo 16**

A perda do vínculo empregatício ou a ele equiparado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento, com a respectiva patrocinadora, não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar por mantê-la na forma prevista na Seção V do Capítulo XI deste Regulamento.

## **Artigo 17**

No caso de perda total ou parcial de remuneração, mantido o contrato de trabalho com a respectiva patrocinadora, o participante poderá optar por manter o seu “salário de participação”, na forma prevista na Seção V do Capítulo XI deste Regulamento.

## Capítulo VI – Do Salário de Participação

### Artigo 18

Entende-se por “salário de participação”:

- I. no caso de participante ativo, o salário-base mensal, definido, para fins deste Regulamento, como a importância fixa expressamente estipulada entre o participante ativo e a respectiva patrocinadora em contrato de trabalho, excluídas quaisquer outras importâncias que possam integrar sua remuneração, como, exemplificativamente, comissões, percentagens, gratificações – exceto a gratificação natalina ou décimo terceiro salário – diárias, abonos, adicionais e indenizações. Para participante ativo com cargo consultivo, diretivo ou fiscal, eleito ou nomeado na forma dos Estatutos de uma ou mais patrocinadoras, o “salário de participação” é a soma das parcelas de sua remuneração fixa expressamente estipulada entre o participante ativo e a respectiva patrocinadora, recebidas a título de pró-labore e/ou honorários, excluídas quaisquer

outras importâncias que possam integrar sua remuneração, como, exemplificativamente, comissões, percentagens, gratificações – exceto a gratificação natalina ou décimo terceiro salário – diárias, abonos, adicionais e indenizações;

- II. no caso de participante autopatrocinado e vinculado, o valor, conforme definido no inciso I deste artigo, vigente no mês precedente ao de seu desligamento da patrocinadora, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 85 deste Regulamento, e reajustado em periodicidade não superior a 1 (um) ano, pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou pelo índice que venha a legalmente substituí-lo, em caso de sua extinção, ou, ainda nessa hipótese, por índice definido pelo Conselho Deliberativo, caso não haja índice substitutivo previsto em lei. Nesta última hipótese, de substituição do índice pelo Conselho Deliberativo, a efetiva alteração do índice estará sujeita à aprovação do órgão governamental competente.

### Parágrafo único

As contribuições mensais dos participantes e das patrocinadoras serão calculadas com base no “salário de participação”, observadas as disposições deste Regulamento.

## Capítulo VII – Do Plano de Custeio e das Contribuições

### Seção I – Do Plano de Custeio

#### Artigo 19

Compete ao Conselho Deliberativo, por recomendação da Diretoria-Executiva, a aprovação do Plano Anual de Custeio do Promon MultiFlex.

#### Parágrafo 1º

Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Promon MultiFlex.

#### Parágrafo 2º

Será dada ampla divulgação a todos os participantes do Promon MultiFlex sobre qualquer mudança realizada no Plano Anual de Custeio.

#### Artigo 20

O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuição normal mensal de participantes ativos e autopatrocinados;
- II. contribuição complementar mensal de

- participantes ativos e autopatrocinados;
- III. contribuição esporádica de participantes ativos e autopatrocinados;
- IV. contribuição administrativa mensal de participantes;
- V. contribuição básica mensal de patrocinadoras e de participantes autopatrocinados;
- VI. contribuição normal mensal das patrocinadoras;
- VII. contribuição para a cobertura dos benefícios de risco por parte de patrocinadoras e de participantes autopatrocinados;
- VIII. contribuição esporádica de patrocinadoras;
- IX. o resultado da aplicação financeira do patrimônio destinado ao Promon MultiFlex;
- X. doações, subvenções, dotações e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores.

#### Artigo 21

As despesas de administração do Promon MultiFlex, com exceção das despesas de aplicações, serão cobertas por contribuições administrativas mensais a serem suportadas pelos participantes. Estas contribuições serão compostas de duas parcelas, uma, de valor fixado em moeda corrente e aplicável indistintamente a todos os participantes e outra, de valor variável em função do “Saldo de Conta Total” ou “Saldo de Conta Aplicável” de cada participante, conforme condições estabelecidas no artigo 25 deste Regulamento. O tratamento das despesas de administração do Promon MultiFlex

obedecerá aos critérios estabelecidos pela autoridade governamental competente.

## Seção II – Da Contribuição do Participante

### Artigo 22

O participante ativo ou o autopatrocinado efetuará contribuições normais mensais de percentual do seu “salário de participação”, de sua livre escolha, desde que respeitado o limite máximo estabelecido no Plano Anual de Custeio.

#### Parágrafo 1º

A opção do percentual de contribuição de que trata o caput deste artigo deverá ser exercida pelo participante ativo ou pelo autopatrocinado, por escrito, no mês da inscrição no Promon MultiFlex.

#### Parágrafo 2º

O percentual de contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado em periodicidade a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

#### Parágrafo 3º

Caso o participante ativo ou o autopatrocinado não informe o percentual escolhido para suas contribuições na época das alterações estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, serão mantidos os mesmos percentuais praticados anteriormente.

#### Parágrafo 4º

O percentual a contribuição normal mensal do participante autopatrocinado será de, no mínimo, 0,5% de seu “salário de participação”, observada a possibilidade

de opção pela isenção dessa contribuição por período de até 12 (doze) meses consecutivos

#### Parágrafo 5º

As contribuições de que trata o caput deste artigo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo que, no mês de dezembro, haverá uma contribuição adicional de valor igual à contribuição mensal, relativa ao 13º (décimo terceiro) “salário de participação”.

### Artigo 23

Além das contribuições normais mensais, o participante ativo ou autopatrocinado poderá efetuar contribuições complementares mensais de percentual de seu “salário de participação”, de sua livre escolha, em adição ao limite máximo estabelecido para as contribuições normais mensais no Plano Anual de Custeio.

#### Parágrafo único

Aplicam-se às contribuições complementares mensais de que trata o caput deste artigo todos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º ao 5º do artigo anterior, exceto o parágrafo 4º.

### Artigo 24

O participante ativo ou autopatrocinado poderá ainda efetuar a qualquer momento contribuição esporádica de valor livremente definido pelo mesmo.

### Artigo 25

Serão devidas pelos participantes do Promon MultiFlex, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo, as

contribuições administrativas mensais conforme estabelecido no artigo 21, a serem creditadas na “Conta Administrativa” estabelecida no inciso IV do artigo 38 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 1º**

A parcela de valor fixado em moeda corrente terá seu valor determinado para cada exercício no Plano Anual de Custeio e será aplicável indistintamente a todos os participantes.

#### **Parágrafo 2º**

A parcela de valor variável em função do “Saldo de Conta Total” ou “Saldo de Conta Aplicável” de cada participante será determinada no Plano Anual de Custeio e deduzida, mensalmente, do valor da quota. O resultado da dedução aplicada à totalidade das quotas será creditado mensalmente na “Conta Administrativa” estabelecida no inciso IV do artigo 38 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 3º**

A parcela de valor fixado em moeda corrente da contribuição administrativa mensal devida pelo participante ativo será deduzida do valor da contribuição básica mensal da patrocinadora feita em seu nome, conforme disposto no artigo 30 deste Regulamento. No caso de participantes ativos para quem a patrocinadora não mais faça contribuições básicas mensais em valor igual ou superior ao valor da contribuição administrativa mensal fixada em reais, o valor desta será deduzido, no todo ou em parte, em valor suficiente para sua cobertura, do valor das demais contribuições mensais efetuadas pelo

ou a favor do participante ativo na forma deste Regulamento, exceto com relação à contribuição que trata o artigo 32 deste Regulamento. Não havendo contribuições mensais a favor do participante ativo para fins de desconto do valor fixado em moeda corrente da contribuição administrativa mensal, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do artigo 27 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 4º**

A parcela de valor fixado em moeda corrente da contribuição administrativa mensal devida pelo participante autopatrocinado será deduzida do valor da contribuição básica mensal de sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 26 deste Regulamento ou das demais contribuições mensais efetuadas pelo participante autopatrocinado na forma deste Regulamento, exceto com relação à contribuição que trata o artigo 28 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 5º**

A parcela de valor fixado em moeda corrente da contribuição administrativa mensal devida pelo participante vinculado será deduzida, mensalmente, do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido, estabelecido no artigo 69 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 6º**

A parcela de valor fixado em moeda corrente da contribuição administrativa mensal devida pelo participante assistido será objeto de descontos regulares na folha de benefícios da Fundação.

### **Parágrafo 7º**

As parcelas de valor fixado em moeda corrente de que trata este artigo serão devidas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo que, no mês de dezembro, será devida uma parcela adicional de valor igual à parcela mensal, relativa ao 13º (décimo terceiro) “salário de participação”.

## **Artigo 26**

Além da contribuição que trata o artigo 22 deste Regulamento, serão devidas pelo participante autopatrocinado as contribuições básicas mensais estabelecidas no artigo 30, que serão creditadas, após a dedução da contribuição administrativa mensal estabelecida no parágrafo 4º do artigo anterior, na “Conta do Participante”, subconta “D”, conforme disposto no artigo 38 deste Regulamento, sendo também devidas as contribuições relativas ao custeio das coberturas dos benefícios de risco calculadas atuarialmente de acordo com o estabelecido no Plano Anual de Custeio.

## **Artigo 27**

As contribuições mensais do participante ativo devidas à Fundação em decorrência do Promon MultiFlex serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento das respectivas patrocinadoras, de acordo com as normas fixadas pela Fundação. As patrocinadoras repassarão essas contribuições à Fundação no último dia útil do mês de competência, quando então serão creditadas nas contas de contribuição do participante.

### **Parágrafo único**

O descumprimento do prazo para repasse das contribuições previstas no caput deste artigo sujeitará as patrocinadoras ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata temporis”, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito e da incidência da correção monetária verificada no período, tudo calculado entre a data do vencimento da obrigação principal até seu efetivo pagamento.

## **Artigo 28**

As contribuições mensais, inclusive as relativas ao custeio das coberturas dos benefícios de risco devidas pelo participante autopatrocinado, conforme previsto neste Regulamento, deverão ser pagas até o último dia útil do mês de competência.

### **Parágrafo único**

Na hipótese de o participante autopatrocinado, no período de 12 (doze) meses, atrasar por 3 (três) meses consecutivos ou não o pagamento das contribuições devidas ao Promon MultiFlex, ou ainda na hipótese de o participante autopatrocinado, no período de 36 (trinta e seis) meses permanecer por mais de 12 (doze) meses com contribuição normal que trata o artigo 22 igual a zero, a Fundação enviará ao participante o Termo de Opção que trata o artigo 63 para que o participante opte, no prazo ali estabelecido, pelos demais institutos constantes no referido documento e de acordo com as regras aplicáveis ao participante. Na hipótese de ausência de entrega, pelo participante à

Fundação, do Termo de Opção assinado e contendo a opção escolhida, aplicar-se-ão as demais regras dos artigos 63 e 64 deste Regulamento, ficando autorizado o desconto na “Conta do Participante” dos valores eventualmente devidos pelo participante autopatrocinado com relação às contribuições para cobertura do benefício de risco e da parcela fixa em reais da contribuição administrativa.

### **Artigo 29**

O atraso, por 3 (três) meses consecutivos ou não, em um período de 12 (doze) meses, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo participante autopatrocinado em virtude de perda parcial da remuneração auferida da respectiva patrocinadora, ainda que haja sido feito pagamento parcial do montante devido, acarretará a redução do “salário de participação” para o valor correspondente à remuneração efetivamente percebida da respectiva patrocinadora, aplicando-se as exclusões previstas no inciso I do artigo 18 deste Regulamento.

#### **Parágrafo único**

Obedecidos os procedimentos estabelecidos no caput deste artigo, o atraso, por 3 (três) meses consecutivos, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo participante autopatrocinado em virtude de perda parcial da remuneração auferida da respectiva patrocinadora, ainda que haja sido feito pagamento parcial do montante devido, acarretará a redução do “salário de participação” para o valor correspondente à remuneração efetivamente percebida da respectiva patrocinadora, aplicando-se as

exclusões previstas no inciso I do artigo 18 deste Regulamento.

## **Seção III – Da Contribuição da Patrocinadora**

### **Artigo 30**

A patrocinadora efetuará contribuições básicas mensais em nome de cada participante ativo em valor igual ao da contribuição normal mensal efetuada pelo participante, na forma do artigo 22 deste Regulamento, limitada, para cada participante ativo, a um percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o “salário de participação” do participante ativo, e das quais poderá ser descontado o valor da contribuição administrativa devida pelo participante ativo, conforme parágrafo 3º do artigo 25 deste Regulamento.

### **Artigo 31**

Além das contribuições básicas mensais, (artigo 30 deste Regulamento), cada patrocinadora poderá efetuar contribuição normal mensal equivalente a um percentual da contribuição normal mensal do participante ativo a ela vinculado estabelecida no artigo 22 deste Regulamento, segundo o estabelecido no Plano Anual de Custeio, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios. Em adição a estas contribuições, a patrocinadora poderá fazer contribuições normais mensais em nome de cada participante ativo de um percentual de seu “salário de participação” ou de valor fixado em moeda corrente, a ser estabelecido também no Plano Anual

de Custeio, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, e das quais poderá ser descontado o valor da contribuição administrativa devida pelo participante ativo, conforme parágrafo 3º do artigo 25 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 1º**

Não haverá contribuições da patrocinadora sobre as parcelas pagas pelos participantes autopatrocinados a título de contribuição normal, inclusive sobre as parcelas complementares da parte da remuneração mantida por participante que teve perda parcial dela conforme estabelecido no parágrafo 4º do artigo 85 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 2º**

Cada patrocinadora deverá informar à Fundação, até o final do mês de novembro de cada ano, as contribuições deste artigo 31 e que serão adotados para o Plano Anual de Custeio do exercício seguinte.

#### **Parágrafo 3º**

As contribuições devidas por cada patrocinadora por força deste artigo 31 não terão natureza de obrigação solidária entre as patrocinadoras, sendo cada patrocinadora individual e exclusivamente responsável pelo pagamento das contribuições que vier a definir na forma deste artigo 31.

### **Artigo 32**

A patrocinadora efetuará, ainda, contribuições para a cobertura dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, de valor calculado

atuariamente, estabelecido no Plano Anual de Custeio. Essas contribuições não serão alocadas nas “Contas do Participante”, nem nas “Contas da Patrocinadora”, mas em uma “Conta Coletiva”, de caráter solidário, conforme disposto no inciso V do artigo 38 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 1º**

Serão devidas pelo participante autopatrocinado as contribuições para a cobertura dos benefícios de risco calculadas atuariamente, levando em consideração o sexo, o salário e a faixa etária, que serão creditadas na “Conta Coletiva” Para recebimento da contribuição para benefícios de risco devidos pelos participantes autopatrocinados, aplicam-se os procedimentos de cobrança e recebimento ou compensação previstos no parágrafo 4º do artigo 25 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 2º**

A patrocinadora poderá utilizar-se de créditos de valores remanescentes de “Saldos de Contas Totais” de participantes, conforme estabelecido neste Regulamento, para a cobertura das contribuições mencionadas no caput deste artigo.

### **Artigo 33**

As contribuições de que tratam os artigos de 30 a 32 serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo que em todo mês de dezembro haverá uma contribuição adicional de valor igual à soma das contribuições mensais vigentes no referido mês.

### **Artigo 34**

A seu exclusivo critério, cada patrocinadora poderá efetuar contribuições esporádicas, com valor e frequência a serem estabelecidos por cada patrocinadora com relação a seus participantes ativos, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, e que serão creditados, em nome do participante ativo, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

### **Artigo 35**

Não haverá contribuições da patrocinadora sobre as parcelas pagas pelo participante ativo a título de contribuições complementares mensais e/ou esporádicas estabelecidas nos artigos 23 e 24 deste Regulamento.

### **Artigo 36**

A contribuição da patrocinadora, relativa a cada participante ativo, cessará automaticamente nas seguintes ocorrências:

- I. falecimento do participante;
- II. término, por qualquer causa, do contrato de trabalho do participante com a patrocinadora ou desvinculação da patrocinadora nos casos de equiparação a empregado previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento;
- III. data em que o participante completar 60 (sessenta) anos de idade;
- IV. recebimento, pelo participante, de benefício previsto no Promon

MultiFlex, exceto benefício de pensão e pecúlio por morte.

### **Artigo 37**

As contribuições mensais das patrocinadoras previstas nos incisos de V a VII do artigo 20 serão pagas à Fundação no último dia útil do mês de referência, sob pena de pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados “pro rata temporis”, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito e da incidência da correção monetária verificada no período, tudo calculado entre a data do vencimento da obrigação principal até seu efetivo pagamento.

## Capítulo VIII – Das Contas

### Artigo 38

As contribuições e demais movimentações destinadas ao custeio do Promon MultiFlex comporão diversas contas, na seguinte forma:

- I. **Contado Participante** – constituída pela totalidade das contribuições individuais dos participantes do Promon MultiFlex, formada pelas seguintes subcontas:
  - subconta A** – constituída pelas contribuições normais mensais, conforme estabelecido no artigo 22 deste Regulamento;
  - subconta B** – constituída pelas contribuições complementares mensais, conforme estabelecido no artigo 23 deste Regulamento;
  - subconta C** – constituída pelas contribuições esporádicas, conforme estabelecido no artigo 24 deste Regulamento;
  - subconta D** – constituída pelas contribuições básicas mensais do participante autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 26 deste Regulamento;
  - subconta E** – constituída pelos créditos de transferência, na forma do inciso I do artigo 107 deste Regulamento;
  - subconta F** – constituída pelos recursos financeiros transferidos do fundo suplementar de quotas do Promon BásicoPlus, na forma do inciso II do artigo 107 deste Regulamento;

**subconta G** – constituída de recursos financeiros portados e constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, e de recursos financeiros transferidos do fundo suplementar de quotas do Promon BásicoPlus denominado Fundo D, na forma do inciso III do artigo 107 deste Regulamento;

**subconta H** – constituída de recursos financeiros portados e constituídos em entidades abertas de previdência complementar, e de recursos financeiros transferidos do fundo suplementar de quotas do Promon BásicoPlus denominado Fundo E, na forma do inciso IV do artigo 107 deste Regulamento;

**subconta I** – constituída pelos créditos de transferência, na forma do artigo 109 deste Regulamento, correspondente ao valor da “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos – Migração” em nome do participante assistido ou beneficiário de participante falecido;

- II. **Conta da Patrocinadora** – constituída pela totalidade das contribuições feitas pela patrocinadora em nome do participante do Promon MultiFlex, formada pelas seguintes subcontas:
  - subconta A** – constituída pelas contribuições básicas mensais em nome do participante, conforme estabelecido no artigo 30 deste Regulamento;
  - subconta B** – constituída pelas contribuições normais mensais em nome do participante, conforme estabelecido no artigo 31 deste Regulamento;
  - subconta C** – constituída pelas contribuições esporádicas em nome do participante, conforme estabelecido no artigo 34 deste Regulamento;

- subconta D** – constituída pelos créditos de transferência, na forma do inciso V do artigo 107 deste Regulamento;
- III. **Saldo de Conta Total** – constituída pela soma dos saldos das Contas do Participante e da Patrocinadora em nome do participante. No momento da concessão do benefício esta conta consolida a totalidade das reservas constituídas para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.
- IV. **Conta Administrativa** – constituída pelas contribuições administrativas mensais de participantes, conforme estabelecido no artigo 25 deste Regulamento e por débitos de valores pagos a título de despesas administrativas;
- V. **Conta Coletiva** – constituída pelas contribuições de patrocinadoras e de participantes autopatrocinados para a cobertura dos benefícios de risco, estabelecidas no artigo 32 deste Regulamento, e por débitos de valores pagos a título de Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte e de Pecúlio por Morte;
- VI. **Conta de Saldos Remanescentes** - constituída pelos créditos de valores remanescentes dos “Saldos de Contas Totais” de participantes que em decorrência de término do vínculo empregatício tenham optado pelo Resgate ou pelo cancelamento da inscrição por não ser elegível a um dos institutos previstos no Capítulo XI deste Regulamento, ou, ainda, em decorrência de falecimento de participante ou beneficiário sem herdeiros necessários legais para recebimento do saldo

remanescente conforme previsto neste Regulamento. Os créditos dessa conta serão constituídos por valores que tenham sido formados exclusivamente pelas contribuições das patrocinadoras, ou apurados de acordo com a proporção de contribuição das patrocinadoras no Saldo de Conta Total, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 58 deste Regulamento, e serão destinados a um fundo denominado de Fundo de Reversão.

#### **Parágrafo 1º**

As contribuições nas Contas do Participante e da Patrocinadora e, conseqüentemente, o Saldo de Conta Total serão transformadas em quotas pelo valor da quota do mês de referência, que correspondente ao mês no qual a contribuição foi efetuada.

#### **Parágrafo 2º**

O Fundo de Reversão será constituído pelo saldo positivo da Conta de Saldos Remanescentes, e seus recursos serão destinados, de acordo com parecer atuarial, para o custeio da contribuição da patrocinadora para cobertura dos benefícios de risco, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 32 deste Regulamento, ou outra finalidade, observada a legislação vigente, e, em qualquer hipótese, mediante deliberação do Conselho Deliberativo.

## Capítulo IX – Do Patrimônio destinado ao Promon MultiFlex

### Artigo 39

O patrimônio destinado ao Promon MultiFlex será investido de acordo com os critérios fixados no Capítulo IV do Estatuto da Fundação, que poderá, também, através de ato específico do Conselho Deliberativo, oferecer opções de investimentos de caráter previdenciário diferenciados aos participantes. Neste caso, o participante deverá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, entre as diferentes opções de investimentos colocadas à disposição pela Fundação ao Promon MultiFlex, para a aplicação dos seus recursos, observadas, sempre, as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo. A opção do participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterà todas as condições inerentes à opção de investimentos escolhida.

### Artigo 40

As contribuições dos participantes e das patrocinadoras para o Promon MultiFlex serão pagas à Fundação, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta e subconta estabelecida no artigo 38 deste Regulamento todos os valores e os rendimentos aplicáveis obtidos.

### Artigo 41

O patrimônio será dividido em quotas cujo valor na data efetiva de implantação do Promon MultiFlex será de R\$1,00 (um real).

#### Parágrafo 1º

O valor de cada quota será mensalmente determinado pela divisão do valor total do patrimônio destinado ao Promon MultiFlex ou ao fundo específico eventualmente escolhido pelo participante pelo número de quotas existentes.

#### Parágrafo 2º

A Diretoria-Executiva da Fundação poderá, através de critérios aprovados pelo Conselho Deliberativo, estabelecer para cada quota valores intermediários durante o mês.

### Artigo 42

A movimentação das contas e subcontas será feita em quotas, e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será o da data da movimentação, conforme os critérios definidos neste Regulamento.

## Capítulo X – Dos Benefícios

### Seção I – Disposições Gerais

#### Artigo 43

Os benefícios assegurados pelo Promon MultiFlex são os seguintes:

- I. quanto aos participantes ativos e autopatrocinados:
  - a) Aposentadoria Normal;
  - b) Aposentadoria Antecipada;
  - c) Aposentadoria por Invalidez.
- II. quanto aos beneficiários dos participantes ativos, autopatrocinados e assistidos:
  - a) Pensão por Morte;
  - b) Pecúlio por Morte.

#### Parágrafo único

Mediante anuência das patrocinadoras e prévia autorização pela autoridade governamental competente, a Fundação poderá promover junto aos seus participantes novas modalidades de benefícios, de caráter facultativo, desde que custeados pelos interessados e contabilizados em separado.

#### Artigo 44

Os benefícios previstos no artigo antecedente serão concedidos aos participantes ou beneficiários que, cumulativamente:

- I. requererem tais benefícios;
- II. preencherem os requisitos deste Regulamento.

#### Artigo 45

A concessão de benefício assegurado pelo Promon MultiFlex terá início após sua aprovação pela Fundação, retroagindo os pagamentos à data base de seu requerimento.

#### Artigo 46

A Fundação adotará para a concessão e extinção dos benefícios, além dos requisitos e condições estabelecidos por este Regulamento, os critérios e procedimentos estabelecidos em normas expedidas pelo Conselho Deliberativo e divulgadas a todos os participantes.

#### Artigo 47

Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

### Seção II – Do Benefício de Aposentadoria Normal

#### Artigo 48

O participante ativo ou autopatrocinado estará habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Normal quando tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.

#### Artigo 49

O Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá à transformação de 100%

(cem por cento) do valor do “Saldo de Conta Total” em quotas na data da concessão do mesmo, que será pago na forma estabelecida pelo participante ativo ou autopatrocinado, prevista no Capítulo XII deste Regulamento.

### **Seção III – Do Benefício de Aposentadoria**

#### **Artigo 50**

O participante ativo ou autopatrocinado estará habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Antecipada quando tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

#### **Artigo 51**

O Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá à transformação de 100% (cem por cento) do valor do “Saldo de Conta Total” em quotas na data da concessão do mesmo, que será pago na forma estabelecida pelo participante ativo ou autopatrocinado, prevista no Capítulo XII deste Regulamento.

### **Seção IV – Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez**

#### **Artigo 52**

O participante estará habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social Oficial, e, para fins deste Regulamento, será pago na forma estabelecida no Capítulo XII deste Regulamento, não havendo a possibilidade de reversão à sua condição anterior de

participante ou conversão deste benefício em outros benefícios ou institutos previstos neste Regulamento, mesmo que verificada a recuperação da capacidade de trabalho.

#### **Artigo 53**

O valor do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez do participante ativo ou autopatrocinado corresponderá à transformação de 100% (cem por cento) do valor do “Saldo de Conta Total” do participante em quotas na data da concessão do benefício, mais o resultado da soma de 2 (dois) “salários reais de benefício” por ano que restaria para o participante ativo ou autopatrocinado completar 60 anos de idade, contados a partir da data da concessão do benefício, transformado em quotas de acordo com o valor da quota vigente na data da concessão, e que será pago exclusivamente na forma prevista nos incisos I e II do artigo 90 deste Regulamento enquanto for mantido o vínculo empregatício ou a ele equiparado com a respectiva patrocinadora.

#### **Parágrafo 1º**

O “salário real de benefício” referido no caput deste artigo será o resultado da média aritmética simples da soma dos 12 (doze) últimos “salários de participação”, contados regressivamente a partir do mês precedente ao da concessão do benefício. Os “salários de participação”, calculados na forma do artigo 18 deste Regulamento, serão reajustados monetariamente até a data da concessão do benefício em periodicidade não superior a 1 (um) ano, pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística), ou pelo índice que venha a legalmente substituí-lo, em caso de sua extinção ou, ainda nessa hipótese, por índice definido pelo Conselho Deliberativo, caso não haja índice substitutivo previsto em lei. Nesta última hipótese, de substituição do índice pelo Conselho Deliberativo, a efetiva alteração do índice estará sujeita à aprovação do órgão governamental competente.

### **Parágrafo 2º**

Caso o participante não conte doze meses de vinculação à Fundação na data de sua invalidez, seu “salário real de benefício” será determinado pela média aritmética simples de seu “salário de participação” efetivamente percebido entre a data de sua inscrição como participante e a data do mês anterior ao de sua invalidez.

### **Parágrafo 3º**

Para o cálculo do número de “salários reais de benefícios” estabelecido no caput deste artigo considerar-se-á:

- III. número inteiro de anos compreendidos entre a data do próximo aniversário do participante e a data do seu sexagésimo aniversário; e,
- IV. a fração representada pela divisão por 12 (doze) do número inteiro de meses compreendidos entre a data de concessão do benefício e a data do próximo aniversário do participante.

## **Seção V – Do Benefício de Pensão por Morte**

### **Artigo 54**

O Benefício de Pensão por Morte será devido aos beneficiários indicados pelo

participante originalmente inscrito como ativo no Promon MultiFlex que vier a falecer, a partir do dia seguinte ao da morte do mesmo.

### **Artigo 55**

O valor do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício de Pensão por Morte dos beneficiários do participante ativo ou autopatrocinado que a requererem, corresponderá à transformação de 100% (cem por cento) do valor do “Saldo de Conta Total” do participante em quotas na data da concessão do benefício, mais o resultado da soma de 2 (dois) “salários reais de benefícios” por ano que restariam para o participante ativo ou autopatrocinado completar 60 anos de idade, contados a partir da data de seu falecimento, transformado em quotas, e que será pago na forma estabelecida pelos beneficiários, prevista no Capítulo XII deste Regulamento.

### **Parágrafo 1º**

O “salário real de benefício” referido no caput deste artigo será o resultado da média aritmética simples da soma dos 12 (doze) últimos “salários de participação”, contados regressivamente a partir do mês precedente ao do falecimento do participante. Os “salários de participação”, calculados na forma do artigo 18 deste Regulamento, serão reajustados monetariamente até a data da concessão do benefício em periodicidade não superior a 1 (um) ano, pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou pelo índice que venha a legalmente substituí-lo, em caso de sua extinção ou, ainda

nessa hipótese, por índice definido pelo Conselho Deliberativo, caso não haja índice substitutivo previsto em lei. Nesta última hipótese, de substituição do índice pelo Conselho Deliberativo, a efetiva alteração do índice estará sujeita à aprovação do órgão governamental competente.

#### **Parágrafo 2º**

Caso o participante não conte doze meses de vinculação à Fundação na data de seu falecimento, seu “salário real de benefício” será determinado pela média aritmética simples de seu “salário de participação” efetivamente percebido entre a data de sua inscrição como participante e a data do mês anterior ao de seu falecimento.

#### **Parágrafo 3º**

Para o cálculo do número de “salários reais de benefício” estabelecido no caput deste artigo considerar-se-á:

- I. número inteiro de anos compreendidos entre a data em que ocorreria o próximo aniversário do participante e a data em que ocorreria seu sexagésimo aniversário; e,
- II. a fração representada pela divisão por 12 (doze) do número inteiro de meses compreendidos entre a data do falecimento do participante e a data em que ocorreria o próximo aniversário do participante.

#### **Parágrafo 4º**

A integralidade do(s) saldo(s) devedor(es) calculado(s) na forma dos eventuais instrumentos contratuais celebrados entre a Fundação e o participante originalmente inscrito como ativo será deduzida do “Saldo

de Conta Total” calculado após a aplicação das disposições deste artigo 55.

### **Artigo 56**

O valor mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte do conjunto de beneficiários do participante assistido, até a formalização da opção, por cada um dos beneficiários, sobre a forma de pagamento desse benefício, na forma do artigo 90 deste Regulamento, corresponderá a 100% (cem por cento) do benefício que o mesmo percebia na data de seu falecimento.

### **Artigo 57**

Salvo ordem judicial em sentido diverso, o valor da pensão por morte respeitará as proporções individuais estabelecidas pelo participante para seus beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. A eventual e posterior habilitação destes na Fundação, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que ela se realizar.

#### **Parágrafo único**

Não poderá ser imputada à Fundação a responsabilidade por pagamento de parcelas referentes a períodos passados a beneficiários cuja inscrição seja requerida e homologada pela Fundação posteriormente ao início de concessão da pensão, salvo ordem judicial pelo provisionamento, depósito ou pagamento ao beneficiário em questão, circunstância em que tais parcelas referentes a períodos passados serão debitadas do “Saldo de Conta Total” do grupo de beneficiários.

## Artigo 58

Salvo na verificação da hipótese descrita no parágrafo 1º deste artigo, toda vez que ocorrer a perda ou reconhecimento da habilitação de beneficiário, proceder-se-á a novo rateio do benefício, na forma do artigo 57 deste Regulamento.

### Parágrafo 1º

Em caso de morte de qualquer beneficiário do participante originalmente inscrito como participante ativo, o valor do “Saldo de Conta Total” remanescente relativo ao beneficiário falecido será pago, em uma única prestação, a seus herdeiros necessários legais, desde que os mesmos não tenham sido indicados pelo participante originalmente inscrito como ativo. Os herdeiros necessários legais de beneficiário falecido que tenham sido originalmente inscritos pelo participante antes de seu falecimento, poderão optar pelo recebimento do saldo remanescente sob a forma de prestação continuada, conforme estabelecido no artigo 90 deste Regulamento. Na falta de herdeiros necessários legais de beneficiário falecido, o referido valor será rateado entre os beneficiários remanescentes na medida de suas proporções de participação, conforme indicação do participante originalmente inscrito como ativo antes da data de seu falecimento, que poderá ser pago em prestação única, ou sob a forma de prestação continuada. Finalmente, na hipótese de inexistência tanto de herdeiros necessários legais quanto de beneficiários, o saldo remanescente será destinado da seguinte forma: (i) parcela do Saldo de Conta Total, calculada de acordo com a proporção de contribuições do

participante ativo para a constituição do Saldo de Conta Total na data da concessão da aposentadoria ao participante ativo, ou da pensão por morte do participante ativo, o que ocorrer primeiro, será distribuída aos demais participantes e/ou assistidos do plano, mediante distribuição direta e proporcional, de acordo com seus respectivos saldos de conta; e (ii) o saldo remanescente será destinado à “Conta de Saldos Remanescentes” estabelecida no inciso VI do artigo 38 deste Regulamento.

### Parágrafo 2º

Para fins de cumprimento do parágrafo anterior o beneficiário do participante originalmente inscrito como participante ativo, como condição para recebimento do benefício de pensão por morte, deverá declarar por escrito à Fundação a existência ou inexistência de herdeiros necessários legais, cabendo ao beneficiário atualizar a declaração ou a lista de herdeiros, quando necessário. Nas hipóteses legais, a Fundação consignará judicialmente o valor a ser pago ou fará o correspondente depósito nos autos de inventário ou arrolamento, se houver.

### Parágrafo 3º

A integralidade do(s) saldo(s) devedor(es) calculado(s) na forma dos eventuais instrumentos contratuais celebrados entre a Fundação e o beneficiário do participante originalmente inscrito como participante ativo será deduzida do “Saldo de Conta Total”, antes do pagamento a seus herdeiros necessários previsto no Parágrafo 1º deste artigo 58.

## **Artigo 59**

No caso de morte do participante ativo ou autopatrocinado sem beneficiários indicados nos termos deste Regulamento, o valor do saldo do “Saldo de Conta Total” será pago, em uma única prestação, aos herdeiros necessários legais do participante, ou, na falta desses, o referido valor será destinado à “Conta de Saldos Remanescentes” estabelecida no inciso VI do artigo 38 deste Regulamento.

### **Parágrafo único**

Para fins de cumprimento deste artigo e havendo indícios de existência de herdeiros necessários legais, caso não tenham sido indicados beneficiários pelo participante, a Fundação poderá consignar judicialmente o valor a ser pago ou fazer o correspondente depósito nos autos de inventário ou arrolamento, se houver.

## **Artigo 60**

No caso de morte de participante assistido sem beneficiários nos termos deste Regulamento, o valor do “Saldo de Conta Total” remanescente será pago, em uma única prestação, a seus herdeiros necessários legais ou, na falta desses, o referido valor será destinado à “Conta de Saldos Remanescentes” estabelecida no inciso VI do artigo 38 deste Regulamento.

## **Seção VI - Do Pecúlio por Morte**

## **Artigo 61**

O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento ao beneficiário do participante ativo, ou do participante autopatrocinado,

ou do participante assistido originalmente inscrito como participante ativo que vier a falecer, de uma importância em dinheiro igual a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data do falecimento e conforme fixado em norma federal.

## **Artigo 62**

O valor do Pecúlio por Morte previsto no artigo antecedente será pago diretamente ao beneficiário especificamente indicado para tal fim, ou aos beneficiários indicados para os benefícios de prestação continuada, na forma do parágrafo 3º do artigo 6º deste Regulamento.

## Capítulo XI – Do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio

### Seção I – Das Disposições Gerais

#### Artigo 63

A Fundação, em atendimento aos critérios que a legislação dispuser, fornecerá extrato ao participante, juntamente com o Termo de Opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, ou da data de seu requerimento protocolado, para que o mesmo possa optar pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate ou do Autopatrocínio. Sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 36 deste Regulamento e não sendo devida a contribuição administrativa prevista no parágrafo 3º do artigo 25 deste Regulamento, durante o período de opção o participante será equiparado a participante ativo do Promon MultiFlex até a data de manifestação de sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo XI do Regulamento, ou até a data na qual seja presumida a sua

opção pelo Benefício Proporcional Diferido prevista no artigo 64 do Regulamento, desde que o participante preencha os requisitos previstos para este instituto. Caso o participante não seja elegível para o Benefício Proporcional Diferido, a sua inscrição será automaticamente cancelada, sendo que eventuais valores devidos, nos termos deste Regulamento, serão disponibilizados ao participante através de depósito em sua conta bancária que vier a ser indicada, ou, em não existindo essa informação ficarão, pelo prazo prescricional, à disposição do participante.

#### Parágrafo 1º

A ausência de comunicação tempestiva pela patrocinadora à Fundação da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos referidos no caput deste artigo.

#### Parágrafo 2º

A partir do recebimento do extrato, juntamente com o Termo de Opção referido no caput deste artigo, o participante terá 30 (trinta) dias de prazo para optar por um dos institutos de que trata este Capítulo, mediante a entrega protocolada do Termo de Opção assinado à Fundação.

#### Parágrafo 3º

Na hipótese de opção pelo instituto da Portabilidade, o participante deverá indicar no Termo de Opção, a entidade de previdência complementar para qual serão transferidos os seus recursos financeiros, e demais informações necessárias, solicitadas pela Fundação, para sua efetivação.

## Artigo 64

O participante ativo que tenha cessado seu vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, ou a este equiparado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal estabelecido no artigo 48 deste Regulamento, inclusive em sua forma antecipada, conforme estabelecido no artigo 50 deste Regulamento, e que não tenha optado pelo Autopatrocínio, ou pelo exercício da Portabilidade ou do Resgate no prazo estipulado no artigo anterior, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

## Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

### Artigo 65

Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com sua respectiva patrocinadora, tornar-se participante vinculado, se optar no prazo estabelecido no artigo 63 deste Regulamento, mediante Termo de Opção assinado e protocolado junto à Fundação, por receber, na data em que for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, o benefício decorrente dessa opção, desde que, cumulativamente:

- I. tenha, no mínimo, 3 (três) anos completos de inscrição ininterrupta na Fundação;
- II. não esteja habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Normal prevista no

artigo 48 deste Regulamento;

- III. atenda às condições previstas na legislação específica aplicável para o exercício e manutenção da opção referida neste parágrafo.

### Artigo 66

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará cessação das contribuições do participante e da patrocinadora, em nome do participante, para o Promon MultiFlex, a partir da data da cessação do vínculo empregatício, ou do requerimento escrito do participante, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento, além de não serem mais aplicáveis as disposições estabelecidas nos artigos 53, 55 e 61 deste Regulamento.

### Artigo 67

O participante vinculado estará habilitado a receber o Benefício Proporcional Diferido quando tiver atingido as condições de elegibilidade para aposentadoria normal.

#### Parágrafo único

A concessão do benefício de aposentadoria sob a forma antecipada, conforme estabelecido no artigo 50 deste Regulamento e a concessão do benefício por invalidez, conforme estabelecido no artigo 52 deste Regulamento, impedem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

### Artigo 68

O Benefício Proporcional Diferido corresponderá à transformação de 100% (cem por cento) do valor do “Saldo de

Conta Aplicável” estabelecido no artigo 69 deste Regulamento em quotas na data da concessão do benefício, que será pago na forma estabelecida pelo participante vinculado, prevista no Capítulo XII deste Regulamento.

## **Artigo 69**

O “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido na data da opção pelo benefício corresponderá à soma dos saldos das “Contas do Participante e da Patrocinadora” em nome do participante.

### **Parágrafo único**

Enquanto não for concedido o Benefício Proporcional Diferido, será deduzida mensalmente do “Saldo de Conta Aplicável” estabelecido no caput deste artigo a contribuição administrativa estabelecida no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento.

## **Artigo 70**

Na hipótese de o participante vinculado obter, antes de ter o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o benefício por invalidez concedido pela Previdência Social Oficial, estará habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez nas mesmas condições previstas no artigo 52 deste Regulamento, excluído, no entanto, o crédito adicional descrito no artigo 53 deste Regulamento.

### **Parágrafo único**

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do participante vinculado corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do “Saldo de

Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido, conforme estabelecido no artigo 69 deste Regulamento, que será pago na forma prevista no Capítulo XII deste Regulamento.

## **Artigo 71**

Na hipótese de ocorrer o falecimento do participante vinculado antes de ter direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será devido aos seus beneficiários o Benefício de Pensão por Morte, a partir do dia seguinte ao de sua morte, excluído, no entanto, o crédito adicional descrito no artigo 55 deste Regulamento.

### **Parágrafo 1º**

O Benefício de Pensão por Morte dos beneficiários do participante vinculado que a requererem, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido, conforme estabelecido no artigo 69 deste Regulamento, e que será pago na forma estabelecida pelos beneficiários, conforme prevista no Capítulo XII deste Regulamento.

### **Parágrafo 2º**

No caso de falecimento de participante vinculado sem beneficiários indicados nos termos deste Regulamento, o valor do “Saldo de Conta Aplicável” existente na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, descontada de parte das contribuições administrativas estabelecidas no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento, durante o período em que permaneceu como participante vinculado, bem como da integralidade do(s) saldo(s) devedor(es) calculado(s)

na forma dos eventuais instrumentos contratuais celebrados entre a Fundação e o participante vinculado, será pago, em uma única prestação, a seus herdeiros necessários legais. Na falta desses, o referido valor será destinado à “Conta de Saldos Remanescentes” estabelecida no inciso VI do artigo 38 deste Regulamento.

### **Parágrafo 3º**

O desconto das contribuições administrativas mencionadas no parágrafo anterior será calculado nas mesmas proporções dos saldos da “Conta do Participante” e da “Conta da Patrocinadora” em nome do participante existentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

### **Parágrafo 4º**

Aplicam-se aos beneficiários do participante vinculado as disposições estabelecidas nos artigos 57 e 58 deste Regulamento.

## **Artigo 72**

As disposições estabelecidas nos artigos 44 a 46 são aplicáveis nos casos em que a opção pela forma de pagamento feita pelo participante vinculado ou por seus beneficiários do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido seja a estabelecida nos incisos I e II do artigo 90 deste Regulamento.

## **Artigo 73**

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, ser-lhe-á assegurado o direito à Portabilidade, previsto no artigo 77

deste Regulamento, ou ao recebimento do Resgate, previsto no artigo 83 deste Regulamento.

## **Artigo 74**

Ao participante vinculado que retomar o vínculo empregatício, ou a ele equiparado conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento, com uma das patrocinadoras do Promon MultiFlex, será dada a opção de tornar-se novamente um participante ativo do Plano. O valor do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido, conforme estabelecido no artigo 69 deste Regulamento, será contabilizado nas subcontas estabelecidas no artigo 38, das quais originariamente foram oriundas para o cálculo do mencionado saldo.

### **Parágrafo 1º**

As contribuições administrativas devidas conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento durante o período em que o participante se encontrava na condição de participante vinculado ao Promon MultiFlex serão deduzidas das subcontas mencionadas no caput deste artigo, nas mesmas proporções dos saldos existentes em cada uma delas na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

### **Parágrafo 2º**

A partir da data em que voltar a ser participante ativo, não serão mais devidas as contribuições administrativas estabelecidas no parágrafo anterior.

### **Parágrafo 3º**

Para efeito deste Regulamento, o período

em que o participante permaneceu na condição de participante vinculado do Plano, não será considerado como tempo de inscrição na Fundação.

### Seção III – Da Portabilidade

#### Artigo 75

Portabilidade é o instituto que permite ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente, o participante:

- I. tenha, no mínimo, 3 (três) anos completos de inscrição ininterrupta na Fundação;
- II. deixe de ter vínculo empregatício ou a ele equiparado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento, com a respectiva patrocinadora;
- III. não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, exceto benefício de pensão por morte;
- IV. atenda às condições previstas na legislação específica aplicável para o exercício da opção referida neste artigo.

#### Parágrafo 1º

O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante protocolo do Termo de Opção estabelecido no artigo 63 deste Regulamento, sendo vedado que os recursos financeiros transitem pelo participante sob qualquer forma.

#### Parágrafo 2º

A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Fundação, e encaminhado à entidade de previdência para qual serão transferidos os recursos financeiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, e que atenderá aos critérios estabelecidos na legislação aplicável.

#### Artigo 76

O valor do direito acumulado dos recursos financeiros a serem transferidos pelo participante para outro plano de benefícios corresponderá à soma dos saldos, em quotas, das “Contas do Participante e da Patrocinadora” em nome do participante na data da cessação das contribuições ao Plano Promon MultiFlex.

#### Parágrafo 1º

Observado eventual prazo inferior previsto em norma regulamentar específica, a transferência dos recursos financeiros conforme estabelecido no caput deste artigo dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, pelo último valor da quota disponível na data efetiva da transferência, que se concretizará de uma única vez.

#### Parágrafo 2º

Ao optar pela Portabilidade, o participante, até então equiparado a participante ativo, nos termos do artigo 63 deste Regulamento, passará a ser equiparado a participante vinculado, até a conclusão do procedimento de transferência dos

recursos decorrentes da Portabilidade, sem sofrer a cobrança da contribuição administrativa estabelecida no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento, durante os primeiros 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do seu Termo de Opção na Fundação. Caso o processo de transferência dos recursos decorrentes da Portabilidade, por razões alheias à Fundação, não seja concluído dentro do prazo estabelecido neste parágrafo, o participante, sem prejuízo de seu direito à transferência dos recursos decorrentes da Portabilidade, uma vez preenchidos os requisitos legais, passará a sofrer a cobrança da contribuição administrativa estabelecida no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento, até a efetiva conclusão do processo de transferência dos recursos decorrentes da Portabilidade, e cujo valor será descontado do valor indicado no caput deste artigo, sendo de fato considerado um participante vinculado.

### **Parágrafo 3º**

Do valor estabelecido no caput desta cláusula, após eventual dedução das contribuições administrativas estabelecidas no parágrafo 2º, acima, será descontada a integralidade do(s) saldo(s) devedor(es) calculado(s) na forma dos eventuais instrumentos contratuais celebrados entre a Fundação e o participante.

### **Artigo 77**

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido e optar pelo instituto da Portabilidade, por escrito, o valor do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício Proporcional Diferido

conforme estabelecido no artigo 69 deste Regulamento, reduzido dos eventuais descontos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 76 deste Regulamento, será transferido, após ter sido protocolado o Termo de Portabilidade, nas condições estabelecidas no parágrafo único do artigo anterior.

### **Artigo 78**

Para os recursos financeiros portados de outros planos de benefícios operados por entidades de previdência complementar para o Promon MultiFlex não se aplicará o prazo de carência para exercer o instituto da Portabilidade a que se refere o inciso I do artigo 75 deste Regulamento.

### **Parágrafo único**

Os recursos financeiros portados de outros planos de benefícios para o Promon MultiFlex serão transformados em quotas, pelo último valor disponível na data efetiva de sua disponibilidade para a Fundação, sendo contabilizadas na “Conta do Participante”, subcontas “G” e “H”, estabelecido no inciso I do artigo 38 deste Regulamento.

## **Seção IV – Do Resgate**

### **Artigo 79**

Resgate é o instituto que faculta ao participante que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, exceto benefício de pensão por morte, optar pelo recebimento, em decorrência do cancelamento de sua inscrição no Promon MultiFlex, do valor calculado conforme artigo 80 deste

Regulamento, cujo pagamento estará condicionado à cessação do vínculo empregatício, ou aquele a ele equiparado com a sua respectiva patrocinadora.

#### **Parágrafo 1º**

A opção de que trata o caput deste artigo se dará mediante protocolo do Termo de Opção assinado conforme estabelecido no artigo 63 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 2º**

O requerimento de concessão do Resgate implica na extinção da qualidade de participante do Promon MultiFlex e dos direitos a quaisquer outros benefícios previstos neste Regulamento.

### **Artigo 80**

O valor do Resgate corresponderá ao resultado da aplicação da fórmula estabelecida no artigo 82 deste Regulamento; o pagamento será feito em uma única vez, pelo último valor da quota disponível na data de seu efetivo pagamento, salvo o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

#### **Parágrafo 1º**

Poderá o participante optar por receber o valor do Resgate em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de mesmo número de quotas, que serão pagas pela Fundação de acordo com o último valor da quota disponível nas datas de seu efetivo pagamento.

#### **Parágrafo 2º**

Ficam excluídas do exercício do Resgate as quotas oriundas de recursos financeiros

portados e constituídos em outro plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar para o Promon MultiFlex; para essas quotas deve ser novamente aplicado o instituto da Portabilidade. Nesta hipótese, o participante deverá indicar à Fundação, no Termo de Opção assinado conforme estabelecido no artigo 63 deste Regulamento, o plano de benefícios para o qual serão transferidos os recursos financeiros referentes a essas quotas.

#### **Parágrafo 3º**

É facultado ao participante resgatar os recursos financeiros portados para o Promon MultiFlex que foram constituídos em planos de benefícios operados por entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras.

### **Artigo 81**

O Resgate do saldo da “Conta da Patrocinadora” em nome do participante ocorrerá, desde que, cumulativamente, o participante:

- I. tenha, no mínimo, 3 (três) anos completos de inscrição ininterrupta na Fundação;
- II. tenha rescindido o contrato de trabalho com a respectiva patrocinadora;
- III. não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, exceto benefício de pensão por morte;

- IV. atenda às condições previstas na legislação específica aplicável para o exercício da opção do Resgate.

## Artigo 82

Para o cálculo do valor do Resgate estabelecido no artigo 80, será utilizada a seguinte fórmula:

$$R = CPart + (f \times CPatroc) - SDevedor$$

R = valor aplicável ao Resgate, calculado na data de opção por esse benefício, em quotas

CPart = saldo da Conta do Participante, em quotas

CPatroc = saldo da Conta da Patrocinadora, em quotas

f = fator aplicável

SDevedor = integralidade do(s) saldo(s) devedor(es) calculado(s) na forma dos eventuais instrumentos contratuais celebrados entre a Fundação e o participante.

### Parágrafo único

O fator aplicável ao participante é função de seu tempo de vinculação à Fundação, contado até a data da opção pelo Resgate; ele é de 20% (vinte por cento) a partir da data em que se completarem 3 (três) anos de inscrição na Fundação, sendo acrescido de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) para cada mês adicional a este período inicial de 3 anos, até o limite máximo de 70% (setenta por cento) do saldo da “Conta da Patrocinadora” existente em nome do participante.

## Artigo 83

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, e optar pelo Resgate, por escrito, o valor do “Saldo de Conta Aplicável”, estabelecido no artigo 69 deste

Regulamento, será desconsiderado, e o valor aplicado ao Resgate compreenderá:

- I. 100% (cem por cento) do saldo da “Conta do Participante” existente na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, descontada de (i) parte das contribuições administrativas estabelecidas no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento, durante o período em que permaneceu como participante vinculado ao Promon MultiFlex, ; e (ii) integralidade do(s) saldo(s) devedor(es) calculado(s) na forma dos eventuais instrumentos contratuais celebrados entre a Fundação e o participante, mais,
- II. o resultado da incidência do “fator aplicável” estabelecido no parágrafo único do artigo anterior sobre o saldo da “Conta da Patrocinadora” em seu nome existente na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, descontada da parte complementar das contribuições administrativas estabelecidas no inciso I anterior.

### Parágrafo 1º

O “fator aplicável” estabelecido no inciso II deste artigo, considerará como tempo de vinculação à Fundação o período compreendido entre a data de inscrição do participante na Fundação e a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

### Parágrafo 2º

O desconto das contribuições administrativas mencionadas nos incisos I e II deste artigo será calculado nas mesmas proporções dos saldos da “Conta do Participante” e da “Conta da Patrocinadora” em nome do participante existentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

### Parágrafo 3º

O valor apurado do Resgate, conforme estabelecido neste artigo, será convertido pelo último valor da quota disponível na data efetiva de seu pagamento, aplicando-se ao mesmo as disposições contidas nos parágrafos 1º a 3º do artigo 80 deste Regulamento.

## Seção V – Do Autopatrocínio

### Artigo 84

O participante ativo cujo contrato de trabalho com uma das patrocinadoras for extinto poderá se tornar um participante autopatrocinado, se optar, mediante protocolo do Termo de Opção estabelecido no artigo 63 deste Regulamento, por permanecer como participante do Promon MultiFlex, e desde que, cumulativamente:

- I. concorde em assumir o pagamento das contribuições da respectiva patrocinadora, conforme estabelecidos no parágrafo 4º do artigo 25, no artigo 26 e no parágrafo 1º do artigo 32 deste Regulamento;
- II. não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, exceto benefício de pensão por morte;
- III. atenda às condições previstas na legislação específica aplicável para o exercício e manutenção da opção referida neste artigo.

### Parágrafo 1º

A inscrição será mantida enquanto o participante autopatrocinado pagar à Fundação as contribuições mensais, estabelecidas no inciso I deste artigo, calculadas mediante aplicação de

percentual sobre seu “salário de participação”, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio.

### Parágrafo 2º

O “salário de participação” a ser considerado será aquele vigente no mês precedente ao de seu desligamento da patrocinadora, calculado na forma do inciso II do artigo 18 deste Regulamento, e reajustado em periodicidade não superior a 1 (um) ano, pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou pelo índice que venha a legalmente substituí-lo, em caso de sua extinção, ou, ainda nessa hipótese, por índice definido pelo Conselho Deliberativo, caso não haja índice substitutivo previsto em lei. Nesta última hipótese, de substituição do índice pelo Conselho Deliberativo, a efetiva alteração do índice estará sujeita à aprovação do órgão governamental competente.

### Parágrafo 3º

O regime de pagamento das contribuições previstas no parágrafo 1º antecedente obedecerá ao disposto no artigo 28 deste Regulamento.

### Parágrafo 4º

Dar-se-á o cancelamento de inscrição do participante autopatrocinado que atrasar, por 3 (três) meses consecutivos, o pagamento das contribuições devidas ao Promon MultiFlex, conforme disposto no artigo 29 deste Regulamento.

### Artigo 85

Equipara-se ao participante autopatrocinado o participante ativo que

tiver perda total ou parcial de remuneração, em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, mantido seu contrato de trabalho com uma das patrocinadoras, desde que tenha optado pela manutenção de seu “salário de participação”. O participante ativo que estiver em gozo do benefício da previdência social oficial de salário-maternidade ou auxílio-doença, definidos em legislação, este último limitado ao período de 6 (seis) meses ininterruptos de recebimento do benefício, permanecerá nesses períodos na condição de participante ativo e não se equipará a participante autopatrocinado, sendo devidas pela respectiva patrocinadora, portanto, as contribuições da patrocinadora estabelecidas neste Regulamento durante esses períodos.

#### **Parágrafo 1º**

A Fundação fornecerá extrato, juntamente com o Termo de Opção, 30 (trinta) dias após recebimento de requerimento protocolado do participante ativo ou da comunicação, pela respectiva patrocinadora, da perda total ou parcial de remuneração do participante ativo, com as informações necessárias para a opção por sua manutenção.

#### **Parágrafo 2º**

O participante ativo formalizará a opção pela manutenção do “salário de participação” e de eventual alteração do percentual de sua contribuição normal mediante protocolo do Termo de Opção assinado, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento. A ausência de entrega, pelo participante à Fundação, do Termo de Opção assinado implicará: (i) a redução do “salário de participação” no caso de perda parcial de remuneração ou (ii) a aplicação das

disposições do parágrafo 7º deste artigo no caso de perda total de remuneração.

#### **Parágrafo 3º**

No caso de perda total de remuneração, o valor do “salário de participação” a ser considerado será aquele vigente no mês precedente ao da perda da remuneração, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, que dependerá do pagamento direto, pelo participante, das contribuições mensais devidas por ele e pela patrocinadora, estabelecidas no inciso I do artigo 84 deste Regulamento, calculadas mediante aplicação de percentual sobre seu “salário de participação”, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio.

#### **Parágrafo 4º**

No caso de perda parcial de remuneração, a manutenção do “salário de participação” em nível existente anteriormente a tal perda parcial, dependerá do pagamento direto, pelo participante, das contribuições mensais complementares devidas por ele e pela patrocinadora para sua manutenção, estabelecidas no inciso I do artigo 84 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 5º**

Obedecidos os procedimentos estabelecidos no artigo 29 deste Regulamento, o atraso, por 3 (três) meses consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo participante autopatrocinado referido no caput deste artigo acarretará (i) a redução do “salário de participação” no caso de perda parcial de remuneração, ou (ii) a aplicação das disposições do parágrafo 7º deste artigo no caso de perda total de remuneração.

### **Parágrafo 6º**

Na hipótese de o participante ativo que tiver perda total de remuneração: (i) não optar pelo autopatrocínio, ou, (ii) optando pelo autopatrocínio, no período de 12 (doze) meses, atrasar por 3 (três) meses consecutivos ou não o pagamento das contribuições devidas por ele, a Fundação enviará ao participante o Termo de Opção que trata o artigo 63 para que o participante opte, no prazo ali estabelecido, pelos demais institutos constantes no referido documento e de acordo com as regras aplicáveis ao participante. Na hipótese de ausência de entrega, pelo participante à Fundação, do Termo de Opção assinado e contendo a opção escolhida, aplicar-se-ão as demais regras dos artigos 63 e 64 deste Regulamento.

### **Parágrafo 7º**

No caso da recuperação de remuneração percebida da respectiva patrocinadora por participante ativo que tenha cancelado sua inscrição no Promon MultiFlex pela opção ou pela aplicação obrigatória do Resgate, conforme disposto no parágrafo anterior, ser-lhe-á oferecida a opção de efetivação de uma nova inscrição neste Plano, não sendo considerado, para efeito deste Regulamento, o período anterior de inscrição no Promon MultiFlex.

### **Parágrafo 8º**

No caso da recuperação de remuneração percebida da respectiva patrocinadora por participante ativo que tenha optado ou tenha presumido a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no parágrafo 7º deste artigo, aplicar-se-ão as disposições do artigo 74 deste Regulamento

## **Artigo 86**

O participante autopatrocinado terá assegurado os benefícios dispostos no Capítulo X deste Regulamento, desde que reúna todas as disposições nele previstas.

## **Artigo 87**

O participante autopatrocinado poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento protocolado, desde que preencha ao disposto no artigo 65 deste Regulamento.

### **Parágrafo 1º**

A partir da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, durante o período em que estiver aguardando a concessão do benefício, não haverá contribuição do participante autopatrocinado para o Promon MultiFlex, exceto com relação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 25 deste Regulamento, cujo valor será deduzido dos saldos das contas existentes em seu nome.

### **Parágrafo 2º**

A partir da data da opção mencionada no caput deste artigo, passam a vigorar todas as disposições regulamentares estabelecidas na Seção II deste Capítulo.

## **Artigo 88**

O participante autopatrocinado poderá optar pelo instituto da Portabilidade, mediante requerimento protocolado, desde que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 75 deste Regulamento, aplicando se nesta hipótese, o disposto no artigo 76 deste Regulamento.

## **Artigo 89**

O participante autopatrocinado poderá optar pelo Resgate, conforme disposto no artigo 79, e seu recebimento dar-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos de 80 a 82 deste Regulamento.

### **Parágrafo único**

Para o cálculo do valor aplicável ao Resgate da “Conta da Patrocinadora”, no caso da opção exercida conforme estabelecido no caput deste artigo, a definição do “fator aplicável” tomará como base para o tempo de vinculação à Fundação as datas compreendidas entre a data de inscrição na Fundação como participante e a data da opção pelo Resgate.

## Capítulo XII – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

### Artigo 90

Observadas as restrições específicas e demais condições aplicáveis, conforme este Regulamento, os participantes ou os beneficiários poderão, ao requerer a concessão dos benefícios previstos no Promon MultiFlex, optar pelo recebimento parcial de até, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do “Saldo de Conta Total” ou “Saldo de Conta Aplicável” na forma de um pagamento único na data da concessão do benefício, e o restante pelas seguintes formas de pagamento:

- I. renda mensal não vitalícia equivalente a determinado número constante de quotas, por prazo determinado, em número inteiro de anos, livremente escolhido pelo participante ou pelo beneficiário, através da indicação do número inteiro de anos ou de número inteiro de quotas a serem pagas mensalmente e desde que, o prazo escolhido não seja inferior a 15 (quinze) anos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;
- II. renda mensal não vitalícia equivalente a número variável de quotas, por prazo determinado, livremente escolhido pelo participante ou pelo beneficiário, através da indicação de valor em moeda corrente, que será convertido mensalmente em quantidade de quotas, utilizando o valor da quota

do dia do pagamento, e desde que o prazo escolhido não seja inferior a 15 (quinze) anos, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;

- III. caso não vedada em lei e observadas as normas aplicáveis, transferência para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, de livre escolha do participante ou dos beneficiários, com o objetivo específico de contratar plano de renda continuada e programada.

### Parágrafo 1º

O participante poderá alterar o prazo livremente escolhido para o recebimento da renda mensal estabelecida no inciso I do caput deste artigo, anualmente, nos meses de novembro de cada ano para vigorar a partir do mês de janeiro. Essa indicação deverá sempre respeitar o prazo mínimo total de 15 (quinze) anos para recebimento do benefício. Esse prazo mínimo será calculado pela adição do número de meses de recebimento do benefício já decorridos e aquele expresso na nova escolha do prazo. Ambas as parcelas dessa adição serão expressas em número inteiro de meses e o valor resultante da soma deve ser de, no mínimo, 195 (cento e noventa e cinco), sendo considerado, para esse fim, o ano com 13 (treze) pagamentos, uma vez que o Abono Anual é pago até o final de dezembro de cada ano. A alteração do prazo mencionado implicará recálculo do correspondente benefício em quotas, através da divisão do saldo remanescente, em quotas, existente na data da escolha e o novo prazo escolhido, contado em número de meses.

### **Parágrafo 2º**

O participante poderá alterar a quantidade de quotas livremente escolhida para recebimento mensal estabelecida no inciso I do caput deste artigo, anualmente, nos meses de novembro de cada ano para vigorar a partir do mês de janeiro subsequente. Essa indicação deverá sempre respeitar o prazo mínimo total de 15 (quinze) anos para recebimento do benefício. Esse prazo mínimo será calculado pela adição do número de meses de recebimento do benefício já decorridos e aquele resultante da nova escolha da quantidade de quotas, sendo considerado, para esse fim, o ano com 13 (treze) pagamentos, uma vez que o Abono Anual é pago até o final do mês de dezembro de cada ano. O número de meses restante em que será pago o benefício será calculado através da divisão do saldo remanescente, em quotas, existente na data da escolha, pelo novo valor mensal do benefício em quotas multiplicado por 13 (treze). Ambas as parcelas dessa adição serão expressas em número inteiro de meses e o valor resultante da soma deve ser de, no mínimo, 195 (cento e noventa e cinco).

### **Parágrafo 3º**

O participante poderá alterar o valor do benefício indicado em moeda corrente conforme previsto no inciso II do caput deste artigo anualmente, nos meses de novembro de cada ano para vigorar a partir do mês de janeiro subsequente. Essa indicação deverá sempre respeitar o prazo mínimo total de 15 (quinze) anos para recebimento

do benefício. Esse prazo mínimo será

calculado pela adição do número de meses de recebimento do benefício já decorridos e aquele resultante da nova escolha do valor em moeda corrente, sendo considerado, para esse fim, o ano com 13 (treze) pagamentos, uma vez que o Abono Anual é pago até o final do mês de dezembro de cada ano. O número de meses restante em que será pago o benefício será calculado através da divisão do saldo remanescente, em moeda corrente, na data da escolha, pelo valor mensal do benefício na mesma data multiplicado por 13 (treze). Ambas as parcelas dessa adição serão expressas em número inteiro de meses e o valor resultante da soma deve ser de, no mínimo, 195 (cento e noventa e cinco).

### **Parágrafo 4º**

Na hipótese de escolha pelo participante da forma de pagamento de benefícios prevista no inciso II do caput deste artigo e caso ocorra uma evolução no valor da quota da qual resulte e se verifique, pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos, redução no prazo total de recebimento do benefício que o torne inferior a 195 (cento e noventa e cinco) pagamentos, considerando, para esse fim conforme indicado nos parágrafos anteriores, o ano de 13 (treze) pagamentos, a Fundação convocará o participante para que em prazo não superior a 1 (um) mês, indique um novo valor de renda mensal em moeda corrente, sendo que, no caso de omissão do participante, a Fundação poderá, unilateralmente, ajustar o valor do benefício em moeda corrente de modo a recompor o prazo mínimo de recebimento de 195 (cento e noventa e cinco) pagamentos, sempre considerando o ano, para esse fim, de 13 (treze) pagamentos.

O ajuste, se realizado de forma unilateral, será imediatamente suspenso no momento em que o prazo mínimo seja novamente atendido em função de uma recomposição do valor da quota. O ajuste no valor do benefício de que trata este parágrafo vigorará a partir do mês subsequente à indicação, pelo participante, do novo valor mensal do benefício, ou, caso o participante não se manifeste no prazo anteriormente previsto, a partir do mês subsequente à data em que o prazo assinalado houver se esgotado.

#### **Parágrafo 5º**

Quando a renda mensal estabelecida nos incisos I e II deste artigo, calculada com base em um prazo de pagamento de 15 (quinze) anos, resultar em valor inferior ao menor valor pago pela Previdência Social Oficial a título de benefício mensal de aposentadoria, este será transformado num benefício de prestação única.

#### **Parágrafo 6º**

A opção pelas formas de pagamento previstas no caput e incisos I a III deste artigo 90 poderá ser exercida individual e livremente por cada um dos beneficiários indicados pelo participante ativo que vier a falecer com relação à parcela do “Saldo de Conta Total” a ele aplicável. A Fundação adotará, automaticamente, o disposto no artigo 56 deste Regulamento para o beneficiário que deixar de se manifestar a sua opção de forma de pagamento.

#### **Parágrafo 7º**

Ocorrendo o falecimento do participante que optar pela forma de pagamento descrita nos incisos I e II deste artigo

antes do recebimento da última parcela de pagamento, o valor do “Saldo de Conta Total” remanescente será devido aos seus beneficiários, sendo que o prazo já decorrido de recebimento pelo participante poderá ser descontado do prazo a ser pago aos beneficiários, e será aplicado o previsto nos parágrafos 1º ao 5º deste artigo. Na hipótese de falecimento de um desses beneficiários, o pagamento será devido a seus herdeiros necessários legais, para os quais o pagamento será efetivado sob a forma de uma prestação única, desde que os mesmos não tenham sido indicados pelo participante originalmente inscrito como ativo. Os herdeiros necessários legais de beneficiário falecido que tenham sido originalmente inscritos pelo participante antes de seu falecimento, poderão optar pelo recebimento do saldo remanescente sob a forma de prestação continuada, conforme estabelecido neste artigo. Na hipótese de falecimento de beneficiário que não tenha herdeiros necessários legais, as parcelas restantes serão rateadas entre os demais beneficiários remanescentes, na medida de suas proporções de participação, conforme indicação do participante originalmente inscrito como ativo antes da data de seu falecimento, que poderá ser pago em prestação única, ou sob a forma de prestação continuada. Finalmente, na hipótese de inexistência tanto de herdeiros necessários legais quanto de beneficiários, as parcelas restantes serão tratadas na forma estabelecida na parte final do parágrafo 1º do artigo 58 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 8º**

Na hipótese da opção pela forma de

pagamento estabelecida no inciso III deste artigo, é vedada a sua alteração, exceto no caso de invalidez, situação na qual a cessação de vínculo empregatício ou assemelhado permite uma alteração na forma de pagamento do “Saldo de Conta Aplicável” ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez remanescente. Ainda, será vedado que os recursos financeiros transitem pelo participante ou pelos beneficiários, sob qualquer forma.

#### **Parágrafo 9º**

Concedido o benefício, o participante ou beneficiário poderá anualmente, além das alterações previstas nos parágrafos 1º ao 3º, alternar a forma de pagamento entre as opções estabelecidas nos incisos I e II, nos meses de novembro de cada ano para vigorar a partir do mês de janeiro subsequente. Neste caso, a renda mensal será recalculada com base no saldo de conta remanescente, conforme os critérios estipulados para cada uma das citadas formas de pagamento.

#### **Parágrafo 10**

Todos os pagamentos a que se referem este artigo serão efetivados no último dia útil do mês de competência, exceto o Abono Anual, sendo que os pagamentos estabelecidos nos incisos I e III serão calculados com base no último valor da quota disponível na data do pagamento, e aqueles estabelecidos no inciso II, em moeda corrente.

#### **Parágrafo 11**

Para apuração dos saldos remanescentes da conta total de participantes assistidos ou de

beneficiários de participante originalmente inscrito como ativo, o registro do débito dos pagamentos de benefícios efetuados nos termos deste Regulamento, será realizado através da conversão dos valores efetivamente pagos em moeda corrente no respectivo mês utilizando o valor da quota do próprio mês de pagamento do benefício.

### **Artigo 91**

O participante assistido ou beneficiário que esteja recebendo, ou tenha recebido, por força deste Regulamento, benefício sob a forma de renda mensal, terá direito ao recebimento de um abono anual, a ser pago até o final do no mês de dezembro de cada ano, de valor igual ao pagamento relativo ao próprio mês.

## Capítulo XIII – Do Regime Financeiro

### Artigo 92

Os atos e fatos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade governamental competente.

### Artigo 93

O balanço da Fundação, levantado em 31 de dezembro de cada ano, demonstrará as reservas matemáticas, consignando, sempre que for o caso, fundos, provisões e outras reservas julgadas essenciais à garantia da gestão econômico-financeira do Promon MultiFlex, na forma da legislação em vigor.

## Capítulo XIV – Das Alterações do Regulamento do Promon MultiFlex

### Artigo 94

Este Regulamento poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria, dependendo sua validade de aprovação pela autoridade governamental competente.

## Capítulo XV – Das Disposições Gerais

### Artigo 95

Independentemente do dever de manutenção da mais estrita boa-fé por participantes e beneficiários em seu relacionamento com a Fundação, esta realizará inspeções destinadas a verificar a existência dos pressupostos e requisitos indispensáveis à concessão e continuidade de benefícios previstos neste Regulamento, podendo exigir de participantes e beneficiários a prestação de informações necessárias a tanto.

### Artigo 96

As parcelas dos saldos de “Contas da Patrocinadora”, referente a valores não aplicáveis aos participantes, conforme disposições deste Regulamento, serão destinadas à “Conta de Saldos Remanescentes”, que comporão o Fundo de Reversão conforme estabelecido no inciso VI do artigo 38 deste Regulamento, com destinação dada pelo parágrafo 2º do mesmo artigo.

### Artigo 97

Aplicam-se a este Regulamento as normas da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e da regulamentação que lhe for pertinente.

#### Parágrafo único

Os casos omissos cujas hipóteses não estejam previstas em normas de aplicação cogente da legislação mencionada no caput deste artigo serão regulados pelo Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto da Fundação, ou pelas normas legais de caráter dispositivo aplicáveis, podendo o Conselho Deliberativo se orientar inclusive pela legislação da previdência social oficial em vigor no preenchimento das lacunas regulamentares verificadas.

## Capítulo XVI – Das Disposições Transitórias

### Artigo 98

Os participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio do Plano de Benefícios – Modalidade Benefício Definido da Fundação, denominado Promon BásicoPlus, instituído em 01 de março de 1991 e do Plano Suplementar de Benefícios da Fundação, denominado Promon Prev Suplementar, instituído em 01 de março de 1991, plano esse que, através de processo de fusão aprovado em 26 de janeiro de 2007, integra atualmente o Plano Promon BásicoPlus, tiveram prazo de 90 (noventa dias) para optar pela adesão ao Promon MultiFlex, contados a partir de 28 de março de 2005, sendo que a adesão, acompanhada da transferência de seus recursos financeiros conforme estabelecida no artigo 107, foi efetivada no dia primeiro do mês imediatamente subsequente à data limite de opção acima estipulada.

### Artigo 99

Os participantes em gozo de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do Plano Promon BásicoPlus, que retornarem à classe de participantes ativos ou autopatrocínados poderão optar pela adesão ao Promon MultiFlex no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reversão.

### Artigo 100

Após os prazos estabelecidos nos artigos 98 e 99 deste Regulamento, a opção ao Promon MultiFlex por participantes do Plano Promon BásicoPlus somente poderá ser feita com autorização expressa do Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto da Fundação.

### Artigo 101

Os participantes optantes pelo autopatrocínio do Plano de Benefícios instituído em 2 de janeiro de 1976 que, através de processo de fusão aprovado em 24 de fevereiro de 2006, integra atualmente o Plano Promon BásicoPlus, tiveram prazo de 30 (trinta dias) para optar pela adesão ao Promon MultiFlex, contados a partir de 16 de agosto de 2005, sendo que a adesão, acompanhada da transferência de seus recursos financeiros conforme estabelecida no artigo 105, foi efetivada no dia primeiro do mês imediatamente subsequente à data limite de opção acima estipulada.

### Artigo 102

A adesão do participante às normas e condições do Promon MultiFlex implicou cancelamento automático de sua adesão e inscrição, em caráter irrevogável e irretratável, a todo e qualquer outro Plano de Benefícios da Fundação existente na data de entrada em vigor deste Regulamento e que foi patrocinado pela mesma Patrocinadora deste Plano de Benefícios.

### **Artigo 103**

Os participantes ativos do Plano Promon BásicoPlus puderam migrar para o Promon MultiFlex, no prazo fixado no artigo 98 deste Regulamento, por intermédio de assinatura de Termo de Adesão, mediante a transferência do Compromisso Mínimo Individual daquele Plano, calculado segundo metodologia descrita em Nota Técnica Atuarial e referido à data de sua efetiva transferência.

### **Artigo 104**

Os participantes optantes pelo autopatrocínio no Plano Promon BásicoPlus puderam migrar para o Promon MultiFlex, no prazo fixado no artigo 98 deste Regulamento e através de Termo de Adesão, mediante as seguintes condições:

- I. o Compromisso Mínimo Individual do Promon BásicoPlus, foi calculado atuarialmente e referido à data de sua efetiva transferência;
- II. o valor transferido para o Promon MultiFlex correspondeu, no ato da migração, ao maior valor obtido entre o Compromisso Mínimo Individual mencionado no inciso I deste artigo, e o valor individual da reserva de poupança do participante no Promon BásicoPlus referido à mesma data.

### **Artigo 105**

Os participantes optantes pelo autopatrocínio no Plano de Benefícios instituído em 2 de janeiro de 1976, atualmente denominado Promon BásicoPlus, puderam migrar para o Promon

MultiFlex, no prazo fixado no artigo 101 deste Regulamento e através de Termo de Adesão, mediante as seguintes condições:

- I. o Compromisso Mínimo Individual do Plano de Benefícios instituídos em 2 de janeiro de 1976, atualmente denominado Promon BásicoPlus, foi calculado atuarialmente e referido à data de sua efetiva transferência;
- II. o valor transferido para o Promon MultiFlex correspondeu, no ato da migração, ao maior valor obtido entre o Compromisso Mínimo Individual mencionado no inciso I deste artigo, e o valor individual da reserva de poupança do participante no Plano de Benefícios instituído em 2 de janeiro de 1976, atualmente denominado Promon BásicoPlus, referido à mesma data.

### **Artigo 106**

Aos participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio do Plano Promon Prev Suplementar, atualmente denominado Promon BásicoPlus, que optaram em migrar para o Promon MultiFlex, o valor transferido correspondeu à totalidade dos recursos financeiros existentes em nome de cada participante nos Fundos A, B, C, D e E do referido plano transformados em moeda corrente pelo valor da quota vigente na data da efetiva transferência; esse valor foi convertido em quotas do Promon MultiFlex pelo valor da quota vigente na mesma data; estas quotas foram contabilizadas na “Conta do Participante”, conforme inciso I do artigo 38 deste Regulamento. A data da transferência foi o dia primeiro do mês imediatamente subsequente à data de opção estipulada no artigo 98.

## Artigo 107

Concretizada a inscrição no Promon MultiFlex, os recursos financeiros dos participantes ativos e autopatrocinados, calculados conforme as disposições nos artigos de 103 a 106, foram transferidos para o Promon MultiFlex, transformados em quotas, e creditadas nas seguintes contas e subcontas, previstas no artigo 38 deste Regulamento:

- I. Conta do Participante - subconta "E":
  - a) saldo individual da reserva de poupança de participantes optantes pelo autopatrocínio do Promon BásicoPlus e do Plano de Benefícios instituído em 2 de janeiro de 1976, atualmente também denominado Plano Promon BásicoPlus;
  - b) 50% (cinquenta por cento) do valor do Compromisso Mínimo Individual dos participantes ativos, não optantes pelo autopatrocínio, do Promon BásicoPlus;
  - c) 50% (cinquenta por cento) da diferença positiva existente entre o valor do Compromisso Mínimo Individual dos participantes optantes pelo autopatrocínio do Promon BásicoPlus e do Plano de Benefícios instituído em 2 de janeiro de 1976, atualmente também denominado Plano Promon BásicoPlus, e o valor do saldo individual da reserva de poupança, estabelecida no item "a" deste inciso.
- II. Conta do Participante - subconta "F":
  - a) saldo individual dos recursos financeiros dos participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio do fundo suplementar de quotas do

Promon BásicoPlus denominados Fundos A, B e C.

- III. Conta do Participante - subconta "G":
  - a) saldo individual dos recursos dos participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio do fundo suplementar de quotas do Promon BásicoPlus denominado Fundo D.
- IV. Conta do Participante - subconta "H":
  - a) saldo individual dos recursos dos participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio do fundo suplementar de quotas do Promon BásicoPlus denominado Fundo E.
- V. Conta da Patrocinadora - subconta "D":
  - a) 50% (cinquenta por cento) do valor do Compromisso Mínimo Individual dos participantes ativos, não optantes pelo autopatrocínio, do Promon BásicoPlus;
  - b) 50% (cinquenta por cento) da diferença positiva existente entre o valor do Compromisso Mínimo Individual dos participantes optantes pelo autopatrocínio do Promon BásicoPlus, e o valor do saldo individual da reserva de poupança, estabelecida no item "a" do inciso I deste artigo.

## Artigo 108

Os participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio do Plano de Benefícios Promon BásicoPlus, plano este que atualmente integra os Planos de Benefícios - Modalidade Benefícios Definidos instituídos em 02 de janeiro de 1976 e em 01 de março de 1991 e o Plano Promon Prev Suplementar

instituído também em 01 de março de 1991, puderam optar pela adesão ao Promon MultiFlex no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 28 de setembro de 2009, data esta de aprovação pela autoridade governamental competente das alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo em 04 de agosto de 2009, sendo que a adesão, acompanhada da transferência de seus recursos financeiros conforme estabelecida no artigo 107, foi efetivada no dia primeiro do mês imediatamente subsequente à data limite de opção acima estipulada, e implicou no cancelamento de suas respectivas inscrições no Plano Promon BásicoPlus, com outorga de plena quitação à Fundação das obrigações assumidas conforme aquele plano em relação ao participante e/ou beneficiários e declaração expressa de concordância com o cálculo e valores dos recursos financeiros transferidos.

## Artigo 109

Os participantes assistidos ou beneficiários de participante falecido do Plano Promon BásicoPlus puderam optar pela adesão ao Plano Promon MultiFlex, mediante a efetivação de sua inscrição, nos termos deste Regulamento, com transferência, para este Plano, de suas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, ora denominadas “Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos – Migração” e cancelamento de suas respectivas inscrições no Plano Promon BásicoPlus, com outorga de plena quitação à Fundação das obrigações assumidas conforme aquele plano em relação ao participante e/ou beneficiários.

### Parágrafo 1º

A opção de que trata o caput deste artigo:

- I. somente alcançou aqueles participantes assistidos e beneficiários de participante falecido do Plano Promon BásicoPlus que reuniam as condições de elegibilidade a um dos seguintes benefícios previstos neste Regulamento:
  - a) Aposentadoria Normal;
  - b) Aposentadoria Antecipada;
  - c) Aposentadoria por Invalidez; ou
  - d) Pensão por Morte.
- II. não alcançou aqueles que, no Plano Promon BásicoPlus, estavam em gozo dos benefícios mensais de auxílio-doença ou auxílio-reclusão.

### Parágrafo 2º

O prazo para manifestação da opção de que trata o caput deste artigo, com concordância expressa do participante quanto ao cálculo da “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos – Migração”, foi de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 28 de setembro de 2009, data esta de aprovação, pela autoridade governamental competente, das alterações regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo em 04 de agosto de 2009.

### Parágrafo 3º

As “Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos – Migração” daqueles que efetuaram a opção de que trata o caput deste artigo foram:

- I. atuarialmente calculadas, observando-se o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano Promon BásicoPlus, de forma que o referido valor foi atualizado até o último dia do

mês anterior ao da transferência das reservas;

- II. transferidas para a subconta "I" da Contado Participante previsto no inciso I do artigo 38, deste Regulamento, no dia primeiro do mês imediatamente subsequente à data limite de opção estipulada no parágrafo anterior e convertida em quotas deste Plano pelo valor da quota do último dia do mês anterior ao da transferência.

#### **Parágrafo 4º**

A partir do momento da transferência de suas "Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos - Migração" para o Plano Promon MultiFlex, aplicou-se aos optantes de que trata este artigo as mesmas disposições regulamentares aplicáveis a participantes assistidos ou beneficiários de participantes falecidos deste Plano, exceto naquilo que conflitar com o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 7º deste artigo.

#### **Parágrafo 5º**

A opção pelo disposto no caput deste artigo implicou, a partir da data prevista no parágrafo anterior, na concessão dos seguintes Benefícios previstos neste Regulamento:

- I. Aposentadoria Normal e Antecipada, quanto aos participantes assistidos do Plano Promon BásicoPlus que estavam em gozo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade e aposentadoria suplementar, mediante a utilização das respectivas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos;
- II. Aposentadoria por Invalidez, quanto

aos participantes assistidos do Plano Promon BásicoPlus que estavam em gozo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria suplementar por invalidez, mediante a utilização das respectivas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos;

- III. Pensão por Morte, quanto aos beneficiários do Plano Promon BásicoPlus que estavam em gozo dos benefícios de pensão e de pensão suplementar por morte de participante, mediante a utilização das respectivas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos.

#### **Parágrafo 6º**

Todos os benefícios de que tratam o parágrafo anterior serão concedidos nos termos previstos no caput e nos incisos I e II do artigo 90 deste Regulamento.

#### **Parágrafo 7º**

No instrumento em que foi consignada a opção de que trata o caput deste artigo, o participante assistido ou beneficiário de participante falecido do Plano Promon BásicoPlus teve que, também, indicar o prazo determinado para recebimento do seu benefício perante o Plano Promon MultiFlex, ressaltando-se que:

- I. para efeito do cálculo do prazo mínimo de recebimento de renda mensal estabelecido no inciso I do artigo 90 deste Regulamento, pôde ser, e poderá ser no futuro descontado o período em que o participante assistido ou os beneficiários de participantes falecidos já tinham recebido benefício sob a forma de renda mensal do Plano

Promon BásicoPlus, exceto aquele decorrente do gozo do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no item II a seguir;

- II. o prazo determinado para recebimento do benefício decorrente da opção de que trata o caput deste artigo será de, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados a partir da data prevista no inciso II do parágrafo 3º deste artigo, desde que seu valor não seja inferior ao menor valor pago pela Previdência Social Oficial a título de benefício mensal de aposentadoria, hipótese em que o seu valor será transformado num benefício de prestação única.

#### **Artigo 110**

Os participantes assistidos e beneficiários de participante falecido poderão alterar suas opções originais de forma de pagamento estabelecida no inciso I do artigo 90 para aquelas previstas no inciso II do mesmo artigo. O período para manifestação desta alteração corresponderá ao mês de dezembro imediatamente seguinte à aprovação pela autoridade governamental competente das alterações deste Regulamento, vigorando a nova opção do participante a partir do mês subsequente à sua manifestação. A partir de então, passam a serem aplicáveis todas as novas condições introduzidas no artigo 90 deste Regulamento.

#### **Parágrafo único**

Para os participantes assistidos e beneficiários de participante falecido que aderiram ao Promon MultiFlex através da opção estabelecida no caput do artigo 109 deste Regulamento, fica mantido que, para fins de cálculo do prazo mínimo de

pagamento de renda mensal aplica-se o disposto no parágrafo 7º do artigo anterior deste Regulamento.

#### **Artigo 111**

Para os participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio inscritos na Fundação antes de 1º de janeiro de 1978 e que tenham aderido ao Promon MultiFlex, a exigência de idade mínima prevista no artigo 48 será substituída, quando mais favorável ao participante, pela exigência de:

- I. 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os participantes do sexo feminino;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os participantes do sexo masculino.

#### **Artigo 112**

Para os participantes ativos e optantes pelo autopatrocínio inscritos na Fundação antes de 1º de janeiro de 1978 e que tenham aderido ao Promon MultiFlex, a exigência de idade mínima prevista no artigo 50 será substituída, quando mais favorável ao participante, pela exigência de:

- I. 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os participantes do sexo feminino;
- II. 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os participantes do sexo masculino.

#### **Artigo 113**

O presente Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor após sua aprovação pelas autoridades governamentais competentes.

## Artigo 114

Com a aprovação pelas autoridades competentes da alteração da redação do artigo 30 deste Regulamento (alteração da contribuição básica das patrocinadoras de 5% do salário de participação de cada participante ativo para percentual igual ao do percentual da contribuição normal do participante, limitado a 5%), independentemente da alteração do plano anual de custeio em vigor, os participantes ativos e autopatrocinados terão o prazo de 2 (dois) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente à aprovação da PREVIC, para, querendo, requerer a alteração do percentual de suas contribuições normais previstas no artigo 22 deste Regulamento, que passarão a vigorar no mês subsequente a esse prazo, oportunidade na qual passarão a produzir efeitos as alterações de referidas cláusulas. No mesmo período, cada uma das patrocinadoras do Promon MultiFlex deverá informar o percentual de suas respectivas e eventuais contribuições normais previstas no artigo 31 do Regulamento que também passarão a vigorar no mês subsequente ao prazo de manifestação, sendo a ausência de manifestação, em qualquer das hipóteses, interpretada como opção pelo percentual igual a 0 (zero). Nos exercícios seguintes, aplicar-se-ão as regras de alteração previstas nos respectivos artigos.

## Artigo 115

Ao final do prazo previsto no artigo 114 deste Regulamento, e considerando que o processo da aprovação pelas autoridades competentes das alterações ali indicadas

também inclui a revogação do então vigente parágrafo 4º do artigo 85 (que permitia ao participante autopatrocinado por equiparação optar por reduzir o seu “salário de participação” para 2 salários mínimos) e consequente renumeração dos parágrafos seguintes, o valor do “salário de participação” do participante autopatrocinado que até então utilizava a prerrogativa de referido parágrafo revogado passará a ser o valor indicado no parágrafo 3º do artigo 85 deste Regulamento